

01-0287/1997



Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0287/1997 DE 1997

SS - 127,50

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0287/1997 DE 10/04/97

PROMOVENTE: VEREADOR

WADIM MUTRAN (PPB)

Ver anexa

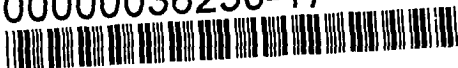
EMENTA:

FICA O PODER PUBLICO MUNICIPAL OBRIGADO A CONCEDER A GRATUIDADE DE SEPULTAMENTO E DOS MEIOS A ELE NECES- SARIOS, A TODA POPULAÇÃO SEM DISTINÇÃO DE CLASSE, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
23/11/2010 13:31:01

00000036230-17



ARQUIVADO EM 28/01/2009

CHEFE DE SESSÃO
VIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisora
SGP-33



132

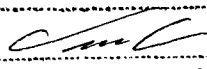
Folha no.	01	de	01
no.	287	de	1997

Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete Vereador Wadih Mutran

01 - PL
01-0287/1997

PROJETO DE LEI

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 10 ABR 1997
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PEL. JUR. RETURNA EM A.
S. S. DE, PL. DE, P. C. I. A. E T. H. A. B. A. N. T.
FINANÇAS E ORÇAMENTO

PRESIDENTE

Fica o poder Público Municipal obrigado a conceder a gratuidade do sepultamento e dos meios a ele necessários, à toda população sem distinção de classe, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Público Municipal obrigado a conceder a gratuidade do sepultamento e dos meios a ele necessários, à toda população sem distinção de classe.

Art. 2º - O sepultamento gratuito mencionado no artigo anterior, deverá ser realizado em urnas padrões da mesma espécie, gênero e qualidade, assim como, os meios necessários ao sepultamento também serão padronizados.

Art. 3º - Nos casos em que o munícipe deseje um sepultamento superior ao mencionado nesta Lei, o mesmo deverá pagar a diferença no ato do pedido.

Art. 4º - As despesas decorrentes destes sepultamentos deverão ser extraídas de taxa adicional de 0,25%, a ser incluído no IPTU (Imposto Predial, Territorial e Urbano).

SEÇÃO DE REVISÃO

10 ABR 1997

-DT. 10-

CÂ
SEGUE... PAULO
cado(s) sob n.º 2.3... rubri
n.º 4/15/4.97 a 1



Folha no	02	de	proc
no	287	d	97

Câmara Municipal de São Paulo

Art. 5º - O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 dias a contar da data de sua publicação.

Art. 6º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


WADIH MUTRAN
Vereador
P.P.B.



Folha no.	03	da proc
no.	287	de 97

Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Devido ao disparo incontrolável da inflação, torna-se cada vez mais difícil viver, sendo que este quadro reflete-se em todos os níveis sociais.

Portanto, justa é a preocupação desta iniciativa que não distingue classes para ceder o direito à gratuidade de sepultamento, pois hoje o preço médio do mesmo gira em torno de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Com a adoção de tal medida, indubitavelmente, diminuiremos a dor de quem tanto necessita de um sepultamento de forma mais humana e coerente, como merecem os nossos cidadãos paulistanos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

04

do processo nº 287 de 19 97 15 04 97 (a)

Ed

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

Em 15-04-97

PL. 29/94, 439/95, 1184/95, 203/96.

Ed

ADELINA CICONI
Reg. 100.406
ATM

O PL nº 029/94 é de mesmo teor e o Veto a ele apostado foi mantido na 26ª Sessão Ordinária de 09.04.97, não podendo ser reapresentado na mesma Sessão Legislativa.

Arquive-se, dando-se ciência ao autor.

Ed
NELO RODOLFO
Presidente

Ao Nobre Vereador

WADIIH MUTRAN:

Nos termos do despacho do
Sr. Presidente.

08.05.97

LUIZ AREAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Câmara
A. T. M.

Diante do despacho do Sr. Presidente, devo
descordar do mesmo, isto porque o teor do PL de
minha autoria apresenta inúmeras diferenças do
PL nº 029/94.

Destarte, requeiro que o PL em questão se-
ja colocado em tramitação perante as comissões,
designadas, como forma de inteira JUSTIÇA!


WADIH MUTRAN
Vereador

Ante a manifestação do autor, a dou-
ta Comissão de Constituição e Justiça, pa-
ra exame da matéria.


NELÓ RODOLFO
-Presidente-

A Com. de Const. e Justiça

22/05/97


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

SEGUE juntado nesta data, 22/05/97 documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 05

Em 22 05 97

(a)


HELENA DAVANZO
Assistente Parlamentar



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº 05

do processo nº 287 de 1997 22/05/97 (a) HELVANA DAVANINHA
Assistente Parlamentar

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 22/05/97 às ____ h.

A Vossa Vereador MARIA HELENA ENRIATI
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 04 de 06 de 1997

Presidente

S E G U E.....juntado, nesta data, documento e papel para Informação, rubricado

sob folha nº 06.....

Em 05.09.97.....

(a) M.....



PUBLIQUE-SE EM

02/09/97

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-0915/1997

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 287/97.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Wadih Mutran, que visa obrigar o Poder Público Municipal a conceder a gratuidade do sepultamento e dos meios a ele necessários, à toda população sem distinção de classe. A proposição encontra amparo nos arts. 13, I, e 37, "caput", da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que atribuem à Câmara competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Pelo exposto, somos
PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 02/09/97

Folha n.º 02 do proc.
N.º 287 do 1997
O funcionário MC

Sali Luti

17 - RELCOM
17-0437/1997

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 de 05, 9 19 97
 página 44 coluna 02
 Confortido.

A Devo Comissão de
 Política Urbana, Metropolitana
 e Meio Ambiente
 Em 05/09/97

M
 Marlene S. de Oliveira
 Secretária

Recebido na Comissão de
 Política Urb. Metrop. e Meio
 Ambiente

Em 05/09/97 às 18:00 h.

Maria da Glória T. de Lima
 MARIA DA GLÓRIA T. DE LIMA
 Assistente de Comunicação

AO NOBRE VEREADOR

Jorge Taba

PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
 e Meio Ambiente.

10, 09, 97

[Signature]
 PRESIDENTE



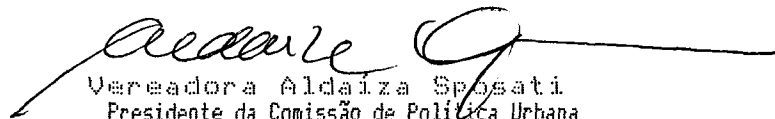
Folha n°. 07 do proc.
N°. 287 de 19 97
O funcionário \$

Câmara Municipal de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

Tendo decorrido o prazo regimental para análise desta propositura e havendo a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo deste processo nesta Comissão, conforme disposto no art. 63, caput, do Regimento Interno

Em, 22/9/97


Vereadora Aldaíza Spasati
Presidente da Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente



Folha n.º	08	do proc.
N.º	287	do 19 97
C.º funcionário		

Câmara Municipal de São Paulo

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

De autoria do Ver. Wadih Mutran, o Projeto de Lei n.º 287/97 concede gratuidade de sepultamento e dos meios a ele necessários à toda população, sem distinção.

Justifica o autor que a carestia de vida reflete-se em todos os níveis sociais.

Isto posto, solicitamos que seja encaminhado pedido de informações ao Executivo, para que o mesmo, através de seus órgãos técnicos competentes à matéria, notadamente o Serviço Funerário e a Secretaria de Finanças, ofereça sua visão da propositura a esta Comissão, para que possamos ter maiores subsídios para uma mais segura decisão.

Em 25/09/1997,


Vereadora Aldaíza Sposati

Presidente da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

Defiro, em / / 97.


Vereador Nelo Rodolfo
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

A LEG. 3
Em, 3/10/97

MARIAMÁLIA DE VASCO
Secretária da Comissão de Polícia Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

RECEBIDO EM LEG. 3

03/10/1997

14:00

Sr. Marcos,

Preparar ofício solicitando informações ao Executivo.

03-10-97
MARGARETE NUNES DA SILVA
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

Sra. Chefe,

Preparado conforme a solicitação de V.Sa.

03-10-97
MARCOS ANTONIO LEONIDAS
Assistente de Chefe Técnica

SEGUE juntado nesta data
documento e papel de informação
rubricado sob folha n.o. 0011
Em 10/10/97



Folha Nº. 09	do proc.
Nº. 287	de 1997
O funcionário	

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 06 de outubro de 1997.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0691/1997

Senhor Prefeito.

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei nº 287/97 de autoria do Vereador Wadih Mutran - ficando o Poder Público Municipal obrigado a conceder a gratuidade do sepultamento e dos meios a ele necessários, à toda população sem distinção de classe, e dando outras providências, solicitando-lhe se digne determinar providências no sentido que nos envie subsídios para que a referida comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


NELE RODOLFO
Presidente

Anexo: cópia xerográfica do P.L. nº 287/97 e do despacho da comissão solicitante de fl. nº 08.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

MAL



MEMORANDO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO proc.

287 de 1997

O funcionário

São Paulo, 06 de outubro de 1997

Recebi ofício Leg.3 nº 691/97 , de
06/10/97 , solicitando ao Executivo informações referentes
ao Projeto de Lei nº 287/97 , de autoria Vereador Wadih Mutran

Anexo: cópia xerográfica do PL nº 287/97 e do despacho da comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente de fls. nº 08.

RECEBI EM:

8/10/97

Eliane C. Pinha
Eliane C. Pinha
Oficial do Gabinete
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº U

do processo nº 287 de 19 97-09, 10, 27 (a)

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em, 09/10/98


MARGARET NUNES DA SILVA
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

SE GUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a).....

JUNTADA FL 12 a 18



Prefeitura do Município de São Paulo

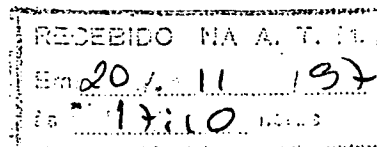
São Paulo, 20 de novembro de 1997

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. T. L. n.º

226/97

15 - DDCREC
15-0256/1997



Senhor Presidente

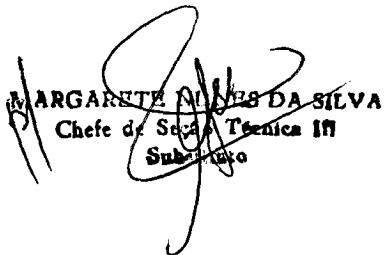
Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, junto ao presente, cópia das informações prestadas pelas Unidades competentes desta Prefeitura, relativas aos Projetos de Lei constantes da relação anexa.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


CELSONE PITT
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Nello Rodolpho
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
LMBN/fsc

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em, 21/11/98


MARGARETE NUNES DA SILVA
Chefe de Secção Técnica III
Substituto

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metrop. e Meio
Ambiente
Em 21/11/98 as 18:30 h.


MARIAMÁLIA DE VASCONCELLOS AUGUSTO
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente



Folha n.º	13	do proc.
n.º	287	de 1997
S		

CÓPIA DAS INFORMAÇÕES RELATIVAS AO PROJETO DE
LEI Nº 287/97, REFERENTE AO OFÍCIO Nº 18/Leg.3/0691/97, REME
TIDO A CÂMARA MUNICIPAL COM O OFÍCIO ATL Nº 226/97.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º	14	do proc.
n.º	287	da 19.97

Folha de informação n.º

d o processo

n.º 1997-0.212.330-5

em 30 / 10 / 97

(a)

Ref. : Processo nº 1997-0.212.330-5

Int. : Secretaria do Governo Municipal

Ass. : PL nº 287/97 - Quesitos da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente

RI G - Senhor Diretor,

Trata-se de projeto de lei concedendo "gratuidade" de sepultamento e dos meios a ele necessários à toda população, sem distinção.

Em seu art. 4º, reza que as despesas decorrentes destes sepultamentos deverão ser extraídas de taxa adicional de 0,25%, a ser incluída no IPTU.

Preliminarmente, permitimo-nos observar que, o presente projeto de lei contém vício de iniciativa, não merecendo, destarte, prevalecer.

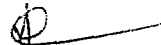
Quanto ao mérito, não obstante os louváveis propósitos que nortearam seu autor, entendemos, s.m.j., que os contribuintes do IPTU não devam ser obrigados a arcar com estas despesas, vez que, pagando o imposto em tela, cuja arrecadação deveria cobrir este tipo de despesa, já colaboram, indiretamente, para a prestação de serviços na área social.

Portanto, conclui-se que, não haverá gratuidade desses serviços, mas transferência de ônus, caso seja o presente projeto de lei sancionado pelo Executivo.

Parece-nos que, assim como existe a gratuidade das despesas judiciais para pessoas carentes, sem contrapartida dos contribuintes de impostos, parece-nos que nada mais justo do que se tornar gratuitos os serviços em questão.

Em síntese, são essas as observações que tínhamos a fazer e que submetemos à elevada apreciação de Vossa Senhoria.

R.I.G., em 30 de outubro de 1997.


ARLETE COLOMBO
Assistente Técnico

ASS/AC/ltn



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º	15	do proc.
n.º	287	de 19 97

Folha de informação n.º

9

d o processo

n.º 1997-0.212.330-5

em 30 / 10 / 97

(a)

Ref. : Processo nº 1997-0.212.330-5

Int. : Secretaria do Governo Municipal

Ass. : PL nº 287/97 - Quesitos da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente

S.F.A.J. - Senhora Assessora,

Retornamos o expediente a Vossa Senhoria, com as considerações desta Assessoria, que endossamos.

Observamos ainda que a propositura em análise contraria a natureza jurídica do tributo, uma vez que o imposto possui duas características fundamentais, a de objetivar uma cobrança geral e de não ser contraprestacional. A esse propósito, o CTN é expresso quando enuncia, em seu art. 16, que o imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.

Assim, a taxa adicional de 0,25%, a ser incluída no IPTU, é manifestamente ilegal face à disposição acima citada.

R.I.G., em 30 de outubro de 1997.

SÉRGIO GHIRELLI

Diretor do Departamento de Rendas Imobiliárias

ASS/AC/ltn



Folha n.º	16	do proc.
n.º	287	de 1997

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação n.º 10

do (a) *Procurador* n.º 1997-0.212.330-5 em 26/11/97 (a) *AMARILDO DA SILVA CUNHA*
Assistente Técnico
Assessoria Jurídica

REF.: Processo n.º 1997-0.212.330-5

INT.: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASS.: Projeto de Lei n.º 287/97, que objetiva a concessão de gratuidade do sepultamento e dos meios a ele necessários a toda a população do Município.

SGM/ATL - Senhora Assessora

O PL n.º 0287/1997 objetiva conceder gratuidade do sepultamento e dos meios a ele necessários a toda a população do Município. Acrescenta que as despesas decorrentes da proposta deverão ser custeadas por taxa adicional de 0,25%, a ser incluída no IPTU.

Julgamos que a proposta apresentada, no que diz respeito à criação de taxa adicional no IPTU, seja inconstitucional.

Nos termos da Constituição Federal, a taxa é tributo decorrente do exercício do poder de polícia ou contraprestação pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição. Ora, parece-nos que, mesmo se considerado o benefício previsto como serviço público, não seria ele específico e divisível. A taxa a ele correspondente seria, portanto, inconstitucional.

Folha n.º	17	do proc.
n.º	284	de 1997



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação n.º17.....

do (a) *Requerente* n.º1997-0.212.330-5..... em06 / 11 / 97..... (a) *de*.....

Se o objetivo fosse a criação de uma alíquota adicional no IPTU (imposto), sendo a menção a taxa imprecisão de linguagem, a proposta permaneceria inconstitucional. O artigo 167 da CF veda a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa.

Pelos motivos expostos, esta Secretaria posiciona-se contrariamente ao projeto de lei em análise.

SFG, em 6 de novembro de 1997


JOSÉ ÁLVARO CAUDURO PADIN
Chefe de Gabinete - SF

JG

NRG/asc



Cân 16 - PAR
16-1640/1997

Municipal de São Paulo

**PARECER N.º DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI N.º 287/97**

Visa o presente Projeto de Lei n.º 287/97, de autoria do Nobre Vereador Wadih Mutran, conceder gratuidade de sepultamento e dos meios a ele necessários à toda população sem distinção, e dar outras providências.

A Justificativa do Autor é que a carestia da vida se reflete-se em todos os níveis sociais e o direito à gratuidade do sepultamento vai aliviar um pouco a dor de quem tanto necessita de sepultamento.

A Comissão de Constituição e Justiça deu parecer pela legalidade da propositura.

Já existem leis que tratam desta matéria. A legislação atual sobre o assunto é a seguinte:

- L.O.M. (art. 223) - "O Município garantirá à população de baixa renda, na forma da lei, a gratuidade do sepultamento e dos meios e procedimentos a ele necessários."
- Lei n.º 11.083/91 (autoria do Ver. Arselino Tatto) - Autorizou o executivo Municipal a conceder aos munícipes que não tenham condições de arcar com as despesas de funeral, a gratuidade do sepultamento e dos meios e procedimentos a ele necessários.
- Lei n.º 11.479/94 (autoria do Ver. Avanir Galhardo) - Concedeu gratuidade de sepultamento e outras taxas a pessoa que tiver doado, por si ou por seus familiares ou responsáveis, seus órgãos corporais para fins de transplante médico.

Também já ocorreu a tramitação de projeto de mesmo teor (PL n.º 29/94), concedendo gratuidade de sepultamento a toda população sem distinção de classe, tendo sido apostado veto ao mesmo por parte do Executivo.

Do ponto de vista da competência da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, somos de parecer que face ao fato de já existir gratuidade do serviço para a população menos privilegiada financeiramente e que o aumento do IPTU para fazer frente a essas despesas onerará toda a comunidade a propositura não deve prosperar pois seus custos serão maiores que os benefícios.

Por estes motivos nossa Comissão é **contrária** à propositura.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em

17/12/97

Ver. Aldaíza Sposato
Presidente

Ver. Jorge Taba
Relator

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 de 23 / 12 / 19 97
 página 42 coluna 3
 Conferido: 

A Doula Comissão de
 Saúde Pr. Soc. e Trabalho
 Em 23/12/97


 INÁCIO VEIGA
 Auxiliar Legislativo

Rec. na Comissão de
 Saúde Pr. Soc. e Trabalho
 Em 29/12/97 h,


 MARIA ANTONIETA FELIX DE PAIVA
 Secretária

AO NOBRE VEREADOR Rui Pardoal
 PARA RELATAR.
 SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROTEÇÃO
 SOCIAL E TRABALHO.

05/02/98

RECEBIDA

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SEGUE, Juntada nesta data, para ser informado, o documento
 datado de 19 e 20/05/98

AO NOBRE VEREADOR
 PARA RELATAR.
 SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROTEÇÃO
 SOCIAL E TRABALHO

SEM EFEITO



Folha n.º	19	do proc
N.º	287	de 1997
O funcionário		

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-0502/1998

DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO
SOCIAL E TRABALHO SOBRE O PROJETO DE LEI 287/97.

De autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, o projeto de lei 287/97 concede gratuidade de sepultamento e dos meios a ele necessários à toda a população, sem distinção de classe social.

Para fazer face às despesas com a execução da lei, o projeto institui taxa adicional de 0,25%, a ser incluído no IPTU.

Justifica o nobre autor que a situação econômica atual é difícil e atinge todos os munícipes, independentemente de nível social.

Embora a intenção do autor seja louvável, entendemos que a propositura não deve prosperar.

Já existe legislação que normatiza a matéria:

- primeiramente, o artigo 223 da Lei Orgânica do Município garante à população de baixa renda, na forma da lei, a gratuidade do sepultamento e dos meios e procedimentos a ele necessários;

- a Lei 11.083/91, nos termos do disposto acima referido, autorizou o Executivo a conceder gratuidade aos munícipes que não tenham condições de arcar com as despesas de sepultamento e dos meios e procedimentos a ele necessários;

- ainda a Lei 11.479/94 concedeu a mesma gratuidade à pessoa que tiver doado, por si ou por seus familiares, seus órgãos corporais para fins de transplante médico e,

- finalmente, o Decreto 35.198/95 regulamentou a Lei 11.479/94.

Desta forma, a gratuidade do sepultamento já é garantida às pessoas carentes e àquelas que doarem seus órgãos.

O projeto em tela pretende estender essa gratuidade a todos os munícipes, independentemente de suas condições econômicas mediante um aumento no Imposto Predial e Territorial Urbano.

Esta Comissão entende que o Poder Público deve amparar os munícipes mais carentes, mas não pode, às



Folha n.º	287	de p.º	1011
N.º	287	de 19	91
O funcionário			

Câmara Municipal de São Paulo

expensas de toda a comunidade, subsidiar serviços para aqueles que podem pagar.

Nesse caso, o aumento do IPTU vai onerar largas parcelas da população em favor de classes já privilegiadas.

Por essas razões, manifestamo-nos

CONTRARIAMENTE à aprovação da matéria.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, 05/03/98.

PRESIDENTE

RELATOR -

John Freire

Greás

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 de 17/04/98
 página 72 coluna 2a
 conferido: Antonietta

A Douta Comissão de
 Finanças e Orçamento
 Em 22/04/98

MARIA ANTONIETA DE PAIVA
 Secretária

Recebido na Comissão de
 Finanças e Orçamento
 Em 22/4/98 as 17:00 h.

ISABEL P. S. HANASHIRO
 Of. Adm. Geral III

o nobre Vereador
 para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

22/04/98

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s) sob n.º 21/28 e cópia de transcrição sob n.º 191/25/98

ISABEL P. S. HANASHIRO
 Of. Adm. Geral III



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

Folha n.º 21 do proc.
287 de 19 97
o funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	RELAT.	P. S. CONTADOR

DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA
DT. 10

JEM REVISÃO
TAQUIGRAFIA

COMISSÃO FINANÇAS E ORÇAMENTO

Presidente : Sr. Vereador: Dito Salim

Membros : Srs. Veredores:

Faria Lima

Vicente Viscome

José Eduardo Martins Cardozo

Dalton Silvano

Lídia Correa

Hanna Gharib

Natalício Bezerra

Alberto "Turco Loco" Hiar

Reunião realizada na Sala Tiradentes da Câmara Municipal de
São Paulo, em 19 de maio de 1998.

Solicitante: Sr. Vereador : Dito Salim

(Memo. nº 21/98)

Sra. Secret. Rosemari Curi



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

Folha n.º 22 do proc.
n.º 287 de 1997
o funcionário J. P. S. M. N. A. C. R. M. Gold

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APART. DE R. M. Gold
D.01	1	Anelise	FINANÇAS	19.05.98		

O SR. DITO SALIM(PPB) - Agradeço aos nobres Vereadores Natalício Bezerra, Lídia Correa, Vicente Viscome, José Eduardo Martins Cardozo e Faria Lima. Agradeço aos Senhores e Senhoras.

Dou por aberta mais uma reunião ordinária da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de São Paulo. Audiência pública, matéria tributária.

O SR. JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO (PT) - (Pela ordem.)- Sr. Presidente, inicialmente meus cumprimentos a V.Exa., aos Vereadores presentes - Faria Lima, Lídia Correa e Natalício Bezerra.

Como relator desse projeto do Vereador Tadih Mutran, eu gostaria de rapidamente expor o projeto. Ele tem por objetivo conceder a gratuidade do sepultamento e dos meios relativos a esse ato a toda a população, independentemente de qualquer distinção de classe.

Eu, pessoalmente, considero a proposta muito interessante, desde que, efetivamente, tivéssemos os meios adequados para tanto. Até sentir-me-ia sensibilizado a aprová-la, não fosse o disposto no art. 4º do projeto. Diz o projeto: "As despesas decorrentes desse s sepultamentos deverão ser extraídas de taxa adicional de 25% a ser incluído"- assim está escrito - " no IPTU - Imposto Predial e Territo-



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

Ata n.º 23 do proc.
28 de 19 87
funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
D.01	2	Anelise	FINANÇAS	19.05.98		

rial Urbano."

Ou seja, no fundo, a propositura tem por objetivo elevar o IPTU, mas não somente isso, a vincular a arrecadação de parcela do IPTU a isso. É flagrantemente inconstitucional. O art. 160 da Constituição da República veda a vinculação de tributos a certos gastos específicos da atividade administrativa. Não bastasse isso, esse projeto, ao dizer que entra em vigor na data de sua publicação, está ferindo o princípio da anualidade tributária também previsto na Constituição.

Portanto, é um projeto totalmente inviável. Poderíamos até pensar em fazer um substitutivo para excluir esses ganhos, mas daí, efetivamente, a peça orçamentária não tem condições de arcar com os encargos de sepultamentos.

Parece-me muito difícil dissociar a captação de recursos da viabilização do projeto, e a captação de recursos, na forma em que foi proposta pelo nobre Vereador Wadih Mutran, é clamorosamente inconstitucional, por ferir o art. 160 da Constituição da República e também o princípio da anualidade tributária.

Pelo art. 4º do projeto, analisamos que ele está elevando o IPTU, com desrespeito ao princípio da anualidade tributária, e vinculando o resultado da receita do IPTU à proposta.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

Folha n.º 24 do proc.
n.º 207 de 1997

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	Funcionário	CONT. APARTE
D.01	3	Anelise	FINANÇAS	19.05.98	ORADOR	SAEL V. S. T. T. S. M. OL. Adm. Geral III

O projeto de lei é absolutamente inviável, sendo até impossível pensarmos em um substitutivo que pudesse permitir sua realização.

Minha opinião, portanto, em que pese o mérito da iniciativa com seu alcance social, é que sou contrário ao projeto por ser absolutamente inviável do ponto de vista jurídico. E financeiro por consequência.

O SR. DITO SALIM (PPB) - Algum nobre Vereador gostaria de expôr sua opinião a respeito?

O SR. FARIA LIMA (PPB) - Acompanho o voto do Relator.

O SR. DITO SALIM (PPB) - O nobre Vereador Faria Lima acompanha o voto do Relator.

A SRA. LIDIA CORREA (PMDB) - Também estou de acordo com o parecer do nobre Vereador José Eduardo Martins Cardozo, acompanhando o seu relatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

Folha n.º 25 do proc.
n.º 137-10-13-2
Funcionário

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONTAPARTE
D.01	4	Anelise	FINANÇAS	19.05.98	ISABEL P. OL.	3. H. S. P. (Ata. Geral III)

O SR. DITO SALIM (PPB) - Fica consignado o voto do Relator.

Passemos à matéria tributária relativa ao Projeto de Lei nº 77/97, de autoria do ... "titulus honorificus" ... Alberto Turco Loco Hiar é o Relator.

Determina a concessão, pela municipalidade, de título honorífico de gratidão a empresas que, sem ônus para os cofres públicos, colaboram com a execução do serviço de limpeza, varrição, coleta de lixo. Autoriza o Executivo a conceder benefício fiscal às referidas empresas no valor dos serviços por elas prestados.

O SR. JOSÉ L. EDUARDO MARTINS CARDOZO (PT) - (Pela orden.)

Sr. Presidente, consegui captar o alcance da propositura. O nobre Vereador José Viviani Ferraz, autor do projeto, está propondo título honorífico de gratidão às empresas que, sem ônus para os cofres públicos, colaborem na execução de serviço de limpeza e coleta de lixo em áreas designadas pelo Departamento de Limpeza. Então, o Departamento de Limpeza designa uma empresa para, gratuitamente, coletar lixo? É isso?

O SR. DITO SALIM (PPB) - É isso mesmo.

EM BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubrica-
do(s) sob n.º 26/30 e folha de informação
n.º 08/06 98 a R



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

Folha n.º 26 do proc.
n.º 287 de 1997
o funcionário P

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE

COMISSÃO FINANÇAS E ORÇAMENTO

Presidente: Senhor Vereador: Dito Salim

Membros: Senhores Vereadores:

Faria Lima

Vicente Viscome

José Eduardo Martins Cardozo

Dalton Silvano

Lídia Correa

Hanna Gharib

Natalício Bezerra

Alberto "Turco Loco" Hiar

Reuniãorealizada na Sala Tiradentes da Câmara Municipal de São Paulo, em 02 de junho de 1998.

Solicitante: Sr. Ver. Dito Salim

(Memo. nº 35/98)

Secret. Sra. Rosemari Curi



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-TAQUIGRAFIA-

287

de 1997

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
T-2	2	Carla	Finanças e	Or.: 2.06.9		

cofres públicos. Já que estamos vivendo uma crise financeira na prefeitura, temos que ser cuidadosos. Se o sujeito quer fazer caridade, doação, que faça de livre e espontânea vontade, não querendo obter qualquer tipo de recursos ou benesses do setor público.

Coloco-me, portanto, frontalmente contrário, em que pese a iniciativa do nobre Vereador Ivo Morganti, a não ser que tenha uma explicação do autor, em uma segunda audiência pública, que me convença do contrário. Poderíamos apresentar um substitutivo, alguma coisa assim. Ideologicamente, sou contra esse tipo de projeto, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (DITO SALIM - EPB) - O nobre Vereador Natalício Bezerra também se põe contra. O Vereador Dito Salim também é contra.

Passemos para o PL 287/97. O nobre Vereador Natalício gostaria de dizer alguma coisa sobre esse PL?

O SR. NATALÍCIO BEZERRA - A rigor, esse tipo de projeto, com todo o respeito que tenho pelo nobre Vereador Ivo Morganti, sou contra todos. Não só no âmbito municipal, mas no estadual e federal. Sou contra todos. Vale-refeição, vale-transporte, esse tipo de miséria para os trabalhadores, quem irá controlar isso?

O nobre Vereador Faria Lima falou muito bem. A prefeitura



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

Folha n.º 28 de 287 de 1997

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
1-2	3	Carla	Finanças e	or: 2.06.98		

abre mão de 8 mil reais e o trabalhador irá receber o quê? O que devia se ter, nessa país, desculpe a ignorância, era vergonha dos administradores do País e dar o que têm de direito, não esmola. Esse tipo de coisa para mim é esmola, em todos os sentidos.

Meu voto é contrário.

O SR. FÁRIA LIMA- Apenas para complementar, Sr. Presidente, o salário-mínimo está na casa de 120,00 reais. A cesta básica custa 120,00 reais. O salário-mínimo tinha que ser padrão para um casal e três filhos. Esse negócio de vale-coxinha, benefício aqui, paternalismo ali, acredito que o nobre Vereador Natalício Bezerra está querendo dizer, no que concordo, é que o trabalhador quer um salário digno, não quer benesses, quer ter um salário digno. O aposentado e os idosos, com mais de sessenta anos, querem ter uma dignidade. Afinal, construíram esse País, contruíram a riqueza desse País, que é muito rico, a oitava



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

Folha n.º 29 do proc.
n.º 287 de 1997
o funcionário 2

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
T3	1	dalva	Comissão de	finanças	20.06	

Afinal construíram a riqueza desse País, considerado muito rico, 8ª economia do Mundo, e não conseguimos, sequer aqui repartir a renda e diminuir as diferenças sociais, que são gritantes.

Portanto, volto a reiterar que sou contra este tipo de projeto.

O SR. DITO SALIM - Vamos passar ao Projeto 287/97, do nobre Vereador Wadih Mutran. Relator, vereador José Eduardo Martins Cardozo. Assunto: obriga o poder Público Municipal a providenciar o sepultamento gratuito à toda população, sem distinção de classe. Comissão de Constituição e Justiça deu ~~parecer~~ pela legalidade; Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente parecer contrário; Comissão de Saúde e Promoção Social, e Trabalho, parecer contrário.

O SRZ. FARIA LIMA - Sr. Presidente, visto a ausência do relator, hoje, nesta Comissão e, já, aqui de posse das informações que foram colocadas pelo Executivo, em que pese o sentido que levou o autor Vereador Wadih Mutran no sentido social de facilitar a vida da população, não podemos, puro e simplesmente, abrir uma gratuidade e fazer uma vinculação de receita aumentando o IPTU para cobrir as despesas do Serviço Funerário. Poderíamos, então, estar discutindo a quebra do monopólio estatal, da Prefeitura, abertura do Serviço Funerário para empresas privadas, com o objetivo de baratear o custo de



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

Folha n.º 30 do livro
n.º 287 de 1997

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	FUNDOARTO	CONT. APARTE
T3	1	dalva	Comissão de Finanças	2.06.		

um sepultamento que sabemos ~~que~~ é um custo altíssimo, se bem que existe programas desenvolvidos pelo próprio Serviço XFunerário de gratuidade, de fornecimento de caixões de forma gratuita, já existe leis nesse sentido. Eu coloco ~~uma~~ ^{mais} uma vez contrário a essa propósitosura, em que pese os motivos que levaram o nobre Vereador Wadih Mutran a apresentar esse projeto.

10 O SR. DITO SALIM - Todos os membros concordam?
(Pausa). Todos concordando, não há mais projetos em pauta a ser discutido. Vamos encerrar a audiência pública e vamos passar a reunião ordinária.

* * *

- Houve um intervalo.

* * *

O SR. DITO SALIM - Nada mais temos a declarar.
Estão encerrados os nossos trabalhos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntada(s) sob n.º 31/32
16.06.98

2



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 31 do p.º
n.º 287 de 1997
Encaminhe-se relatório.
Em, 15/12/98

RELATÓRIO
PARECER N.º
ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI N.º 287/97.

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E

PRESIDENTE

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Ver. Wadih Mutran, visa obrigar o Poder Público Municipal a conceder a gratuidade do sepultamento e dos meios a ele necessários à toda população, sem distinção de classe, em urnas padrões da mesma espécie, gênero e qualidade.

O PL em questão apresenta irregularidades legais que contrariam a Constituição Federal em seu Art. 160, que veda acréscimos relativos a impostos, sendo que esta matéria prevê aumento de 0,25% no IPTU, além de ferir o princípio da anterioridade também previsto na Constituição Federal em seu Art. 150, inciso III, item "b".

Quanto ao mérito da matéria, considero louváveis os propósitos que nortearam o nobre autor, no entanto, entende-se que a população contribuinte não pode arcar com um aumento do IPTU de forma generalizada e não progressiva vindo a onerar principalmente a população de baixa renda, que passará a pagar pelo benefício da mesma forma que a população mais favorecida e que já possui condições de honrar com este tipo de despesa.

Os contribuintes não devem ser obrigados a arcar com mais esta despesa, posto que a arrecadação dos impostos já cobrados pelo Município visam cobrir as despesas para prestação de serviços na área social.

De forma que, se analisarmos atentamente a propositura, notaremos que não haverá gratuidade alguma e sim uma despesa cobrada antecipadamente do contribuinte. Município deve administrar seus gastos e distribuir os benefícios à população de maneira prioritária e justa sem aumentar o ônus do contribuinte.

Por estes motivos manifesto-me **CONTRÁRIO** à propositura.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento,
16/6/98.

Ver. Dito Salim
Ver. Dito Salim
Presidente

Ver. José Eduardo Cardozo
Ver. José Eduardo Cardozo
Relator



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 32 do p.º
n.º 287 de 19 97
o funcionário

RELATÓRIO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 287/97

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, visa obrigar o Poder Público Municipal a conceder a gratuidade do sepultamento e dos meios a ele necessários à toda população, sem distinção de classe, em urnas padrões da mesma espécie, gênero e qualidade. Sepultamentos de qualidade superior ao gratuito estão previstos, desde que se pague a diferença no ato do pedido. A propositura estabelece ainda que as despesas decorrentes destes sepultamentos deverão ser extraídas de taxa adicional de 0,25% a ser incluída no IPTU.

Quanto ao aspecto estritamente financeiro, nada há a opor, porquanto as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 16/06/98.

Presidente -

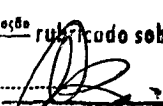
Relator -

[Handwritten signatures]

A A.T.M.
Em, 14/12/98



Rosmarl Cury Alves dos Santos
Secretária

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SEGUE, juntado nesta data	por informação rubricado sob
fôlha n.º 33.18.01/01	a) 

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 33

do processo nº PL 287 de 1997, 18, 01, 2001 (n) 33

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS. 10-Substituta
Registro 10.686

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo, de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

18, 01, 01

BRENO GANDELMAN

Assessor Tec. Legislat. Chefe

ATM

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 34.035

Em 12/02/01

(a) 

SILVIO A. COSTA
Assist. Téc. Dir. IV



Câmara Municipal de São Paulo

DEFERIDO

REQUERIMENTO

13 - RDS
13-0082/2001

08 FEV 2001

MR. H. L.
PRESIDENTE

Folha n.º	34	do proc.
n.º	287	do 1º 97
<i>Silvio A. Costa</i> Assist. Téc. Dir. IV		

Requeiro a Douta Mesa a volta à tramitação e o desarquivamento dos Projetos abaixo arrolados, do Vereador Wadih Mutran:

PLs nº : 456/93, 477/93, 590/93, 736/93, 848/93, 865/93, 883/93, 13/94, 127/94, 157/94, 169/94, 180/94, 439/94, 446/94, 487/94, 555/94, 569/94, 570/94, 592/94, 598/94, 599/94, 600/94, 22/95, 24/95, 80/95, 197/95, 198/95, 257/95, 275/95, 304/95, 305/95, 315/95, 347/95, 367/95, 386/95, 475/95, 550/95, 651/95, 735/95, 741/95, 839/95, 934/95, 1079/95, 1224/95, 1280/95, 1305/95, 1330/95, 1337/95, 1416/95, 1421/95, 1422/95, 1424/95, 26/96, 202/96, 221/96, 222/96, 223/96, 327/96, 342/96, 351/96, 368/96, 388/96, 421/96, 422/96, 446/96, 461/96, 565/96, 595/96, 617/96, 618/96, 642/96, 643/96, 644/96, 645/96, 646/96, 697/96, 791/96, 808/96, 825/96, 848/96, 75/97, 93/97, 124/97, 170/97, 171/97, 217/97, 237/97, 242/97, 243/97, 287/97, 326/97, 327/97, 328/97, 329/97, 330/97, 331/97, 357/97, 358/97, 431/97, 471/97, 523/97, 532/97, 542/97, 688/97, 689/97, 690/97, 692/97, 693/97, 727/97, 728/97, 760/97, 790/97, 791/97, 812/97, 813/97, 861/97, 862/97, 886/97, 993/97, 996/97, 1033/97, 1144/97, 1185/97, 1187/97, 45/98, 52/98, 91/98, 92/98, 100/98, 125/98, 198/98, 222/98, 237/98, 313/98, 314/98, 336/98, 503/98, 505/98, 506/98, 507/98, 509/98, 511/98, 512/98, 541/98, 610/98, 684/98, 687/98, 688/98, 717/98, 718/98, 727/98, 728/98, 729/98, 738/98, 739/98, 744/98, 761/98, 764/98, 780/98, 790/98, 18/99, 24/99, 47/99, 61/99, 62/99, 64/99, 77/99, 78/99, 82/99, 83/99, 91/99, 140/99, 147/99, 152/99, 191/99, 194/99, 196/99, 203/99, 240/99, 241/99, 261/99, 294/99, 295/99, 304/99, 305/99, 306/99, 346/99, 347/99, 348/99, 349/99, 365/99, 385/99, 391/99, 393/99, 394/99, 395/99, 396/99, 397/99, 401/99, 402/99, 410/99, 419/99, 433/99, 434/99, 435/99, 445/99, 446/99, 483/99, 484/99, 516/99, 527/99, 532/99, 569/99, 610/99, 615/99, 617/99, 628/99, 13/00, 14/00, 15/00, 16/00, 34/00, 49/00, 90/00, 91/00, 160/00, 183/00, 222/00, 243/00, 244/00, 286/00, 289/00, 294/00, 295/00, 346/00, 347/00, 366/00, 367/00, 398/00, 403/00 e 426/00

Seção de Publicação e
Edição de Anais
DT - 10

09 FEV 2001

A. L. S.



Câmara Municipal de São Paulo

PROJETOS DE RESOLUÇÃO:

PR nº s: 10/95, 30/95, 02/96, 18/97, 42/97, 47/97 e 2/98.

Folha n.º	35	do proc.
n.º	287	de 1997
<i>[Signature]</i>		

SILVIO A. COSTA
Assist. Téc. Dir. IV

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO:

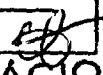
PDL nº : 82/93

Sala das Sessões,

ERASMO DIAS

Líder PPB

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 36
Em 05/01/05
Ass: _____


INÁCIO VEIGA
Agente de Ap. Legislativo
RF 11.132



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 36
do processo n.º 01-287 de 28/1997 05/01/05 (a) 48

INÁCIO VEIGA
Agente de Ap. Legislativo
RF 11.132

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

Solicito arquivar o presente processo de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

05 / 01 /2005


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 37 a 38 e folha de informação sob nº
17/02/05 a M. Aparecida

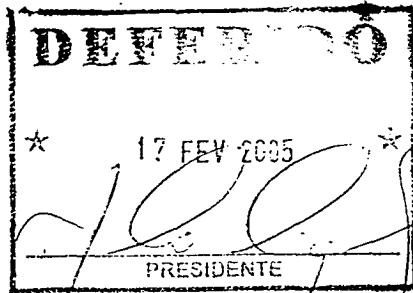
MARIA APARECIDA M. G. NICKER
Agente de Apoio Legislativo

RF 11.110

M. G. Nickerson



Câmara Municipal de São Paulo



Folha nº 34 do proc.
nº 287 de 1997

MARIA APARECIDA M. G. NICKER
Agente de Apoio Legislativo
RF 11.110

REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 0047/2005

Requeiro a Douta Mesa nos termos regimentais, a volta à tramitação e o desarquivamento dos Projetos de Lei abaixo arrolados, de autoria do Nobre Vereador Wadih Mutran:

PLs nºs:

1993 - 456/93, 477/93, 590/93, 736/93, 848/03, 865/93, 883/93, 884/93,

1994 - 13/94, 91/94, 127/94, 157/94, 169/94, 170/94, 180/94, 192/94, 439/94, 446/94, 487/94, 531/94, 542/94, 545/94, 547/94, 555/94, 570/94, 592/94, 598/94, 599/94, 600/94,

1995 - 21/95, 22/95, 24/95, 79/95, 80/95, 83/95, 197/95, 198/95, 257/95, 258/95, 275/95, 305/95, 315/95, 347/95, 367/95, 386/95, 414/95, 475/95, 550/95, 572/95, 640/95, 641/95, 643/95, 644/95, 651/95, 735/95, 736/95, 741/95, 742/95, 839/95, 877/95, 880/95, 933/95, 934/95, 935/95, 940/95, 1012/95, 1079/95, 1224/95, 1225/95, 1248/95, 1280/95, 1305/95, 1312/95, 1330/95, 1337/95, 1416/95, 1421/95, 1422/95, 1423/95, 1424/95,

1996 - 25/96, 26/96, 36/96, 202/96, 221/96, 222/96, 223/96, 327/96, 332/96, 342/96, 351/96, 367/96, 368/96, 388/96, 400/96, 421/96, 422/96, 438/96, 446/96, 461/96, 500/96, 501/96, 565/96, 595/96, 597/96, 618/96, 642/96, 643/96, 644/96, 645/96, 646/96, 697/96, 791/96, 808/96, 825/96, 848/96, 874/96,

1997 - 75/97, 93/97, 124/97, 170/97, 171/97, 217/97, 237/97, 242/97, 243/97, 287/97, 326/97, 327/97, 328/97, 329/97, 330/97, 331/97, 357/97, 358/97, 421/97, 431/97, 471/97, 506/97, 523/97, 532/97, 542/97, 688/97, 690/97, 692/97, 693/97, 727/97, 728/97, 760/97, 790/97, 791/97, 812/97, 813/97, 861/97, 862/97, 886/97, 993/97, 996/97, 1033/97, 1144/97, 1185/97, 1187/97,



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 38 do proc.
nº 287 de 20 1997
M. Aparecida M. J. Nider
Agente de Apoio Legislativo

1998 - 45/98, 52/98, 71/98, 91/98, 92/98, 100/98, 125/98, 198/98, 222/98, 237/98, 313/98, 314/98, 336/98, 503/98, 505/98, 506/98, 507/98, 509/98, 511/98, 512/98, 541/98, 684/98, 687/98, 688/98, 717/98, 718/98, 727/98, 728/98, 729/98, 738/98, 739/98, 744/98, 761/98, 764/98, 780/98, 790/98,
1999 - 18/99, 24/99, 47/99, 61/99, 62/99, 64/99, 77/99, 78/99, 82/99, 83/99, 91/99, 147/99, 152/99, 191/99, 194/99, 196/99, 203/99, 240/99, 241/99, 261/99, 294/99, 295/99, 304/99, 305/99, 306/99, 346/99, 347/99, 348/99, 349/99, 365/99, 385/99, 391/99, 393/99, 394/99, 395/99, 396/99, 397/99, 401/99, 410/99, 419/99, 433/99, 434/99, 435/99, 445/99, 446/99, 483/99, 516/99, 527/99, 532/99, 569/99, 610/99, 617/99, 628/99,
2000 - 13/00, 14/00, 15/00, 34/00, 49/00, 90/00, 91/00, 160/00, 183/00, 222/00, 243/00, 244/00, 286/00, 289/00, 294/00, 295/00, 346/00, 347/00, 366/00, 367/00, 398/00, 403/00, 426/00,
2001 - 11/01, 60/01, 68/01, 83/01, 108/01, 109/01, 110/01, 111/01, 112/01, 113/01, 114/01, 122/01, 123/01, 124/01, 125/01, 126/01, 127/01, 128/01, 129/01, 130/01, 131/01, 132/01, 133/01, 139/01, 159/01, 190/01, 192/01, 194/01, 206/01, 218/01, 220/01, 221/01, 222/01, 224/01, 225/01, 327/01, 344/01, 405/01, 449/01, 478/01, 506/01, 689/01, 704/01, 726/01,
2002 - 40/02, 41/02, 63/02, 127/02, 157/02, 207/02, 208/02, 242/02, 277/02, 362/02, 413/02, 481/02, 574/02, 631/02, 632/02, 633/02, 634/02, 649/02, 696/02, 697/02, 728/02,
2003 - 16/03, 44/03, 74/03, 125/03, 131/03, 226/03, 227/03, 266/03, 297/03, 323/03, 466/03, 470/03, 656/03, 705/03, 706/03, 735/03, 738/03, 804/03, 805/03, 874/03, 904/03,
2004 - 155/04, 374/04, 375/04, 397/04, 419/04, 447/04, 448/04, 465/04, 530/04, 531/04, 550/04, 551/04, 568/04.

Sala das Sessões,


WADIH MUTRAN
Líder do P.P.

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 39

Em 05/01/09

Ass: Marcia Gazoti

Auxiliar Téc. Administrativo
RF 51.539



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº

39

do processo n.º 01-287 de 19 97 05/01/2009

(a)

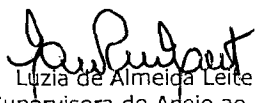
Marcia Gazoti
Auxiliar Tec. Administrativo
RF 51.539

À SGP-2

Sra. Secretária

Nos termos do art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura), o presente processo preenche os requisitos para arquivamento.

05/01/2009

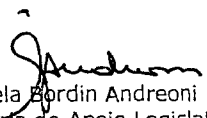

Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 33

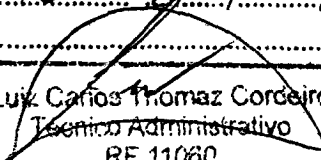
Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

05/01/2009


Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº.....e folha de informação
sob nº.....40.....28,01,09


Luiz Carlos Thomaz Cordeiro
Técnico Administrativo
RF 11060



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 40
do processo 01-287 de 1997 28/01/2009

Luiz Carlos Thomaz Cordeiro
RF 11060

Obs.: Constatada ausência de assinatura na juntada nas folhas
6V e 11V.

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 40 fls.
Arquivado em 28/01/2009
O Funcionário

Luiz Carlos Thomaz Cordeiro
RF 11060

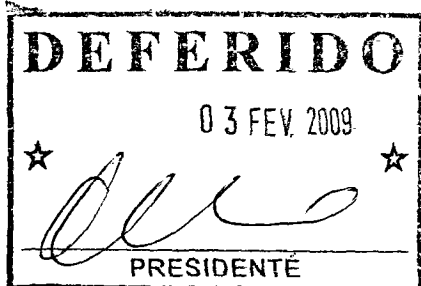
Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 41-42 e folha de informação
sob nº 43 10/02/09

José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702



Folha N.º 44 do proc.
N.º 01-0267 de 1997
O funcionário *[assinatura]*

José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

13 - RDS
13- 00008/2009

REQUERIMENTO

Requeiro a Douta Mesa nos termos regimentais, a volta à tramitação e o desarquivamento dos Projetos de Lei abaixo arrolados, de autoria do Nobre Vereador Wadih Mutran:

PLs n.ºs:

1993 - 456/93, 477/93, 590/93, 736/93, 848/03, 865/93, 883/93, 884/93,

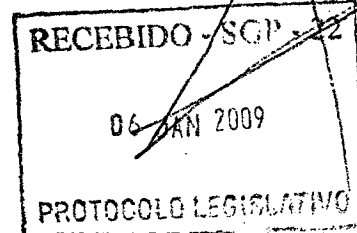
1994 - 13/94, 127/94, 157/94, 169/94, 170/94, 180/94, 192/94, 439/94, 446/94, 487/94, 531/94, 542/94, 545/94, 555/94, 570/94, 592/94, 598/94, 599/94, 600/94,

1995 - 21/95, 22/95, 24/95, 79/95, 80/95, 83/95, 197/95, 198/95, 257/95, 275/95, 305/95, 315/95, 347/95, 367/95, 386/95, 414/95, 475/95, 550/95, 572/95, 640/95, 641/95, 643/95, 644/95, 651/95, 735/95, 736/95, 741/95, 742/95, 839/95, 877/95, 880/95, 933/95, 934/95, 935/95, 940/95, 1012/95, 1079/95, 1224/95, 1225/95, 1248/95, 1280/95, 1305/95, 1312/95, 1330/95, 1337/95, 1416/95, 1421/95, 1423/95, 1424/95,

1996 - 25/96, 26/96, 36/96, 202/96, 221/96, 222/96, 223/96, 327/96, 332/96, 342/96, 351/96, 367/96, 368/96, 388/96, 400/96, 421/96, 422/96, 438/96, 446/96, 461/96, 500/96, 501/96, 565/96, 595/96, 618/96, 642/96, 643/96, 644/96, 645/96, 646/96, 697/96, 791/96, 808/96, 825/96, 848/96,

1997 - 75/97, 93/97, 124/97, 170/97, 171/97, 217/97, 237/97, 242/97, 243/97, 287/97, 326/97, 327/97, 328/97, 329/97, 330/97, 331/97, 357/97, 358/97, 431/97, 471/97, 523/97, 532/97, 542/97, 688/97, 690/97, 692/97, 693/97, 727/97, 728/97, 760/97, 790/97, 791/97, 812/97, 813/97, 861/97, 886/97, 993/97, 996/97, 1033/97, 1144/97, 1185/97,

1998 - 45/98, 52/98, 91/98, 92/98, 100/98, 125/98, 198/98, 222/98, 237/98, 313/98, 314/98, 503/98, 505/98, 506/98, 507/98, 511/98, 512/98, 541/98, 684/98, 687/98, 688/98, 717/98, 718/98, 727/98, 728/98, 729/98, 738/98, 739/98, 744/98, 761/98, 764/98, 780/98, 790/98,





Folha N.º 42 do proc.
N.º 01-0287 de 1997
O funcionário

José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

1999 - 18/99, 24/99, 47/99, 61/99, 62/99, 64/99, 77/99, 78/99, 82/99, 83/99, 91/99, 147/99, 152/99, 191/99, 194/99, 196/99, 203/99, 240/99, 241/99, 294/99, 295/99, 304/99, 305/99, 306/99, 346/99, 347/99, 348/99, 349/99, 365/99, 385/99, 391/99, 393/99, 394/99, 395/99, 396/99, 397/99, 401/99, 410/99, 433/99, 434/99, 435/99, 445/99, 483/99, 516/99, 527/99, 532/99, 569/99, 610/99, 617/99,

2000 - 13/00, 14/00, 15/00, 34/00, 49/00, 160/00, 183/00, 222/00, 243/00, 286/00, 289/00, 294/00, 346/00, 367/00, 398/00, 403/00,

2001 - 11/01, 60/01, 68/01, 83/01, 108/01, 109/01, 111/01, 112/01, 113/01, 114/01, 122/01, 123/01, 124/01, 125/01, 127/01, 128/01, 129/01, 130/01, 131/01, 132/01, 133/01, 139/01, 159/01, 190/01, 192/01, 194/01, 206/01, 218/01, 220/01, 221/01, 222/01, 224/01, 225/01, 327/01, 344/01, 405/01, 449/01, 478/01, 506/01, 689/01, 704/01, 726/01,

2002 - 40/02, 41/02, 63/02, 127/02, 157/02, 207/02, 208/02, 242/02, 277/02, 362/02, 413/02, 481/02, 574/02, 631/02, 632/02, 633/02, 634/02, 649/02, 696/02,

2003 - 16/03, 125/03, 227/03, 266/03, 297/03, 323/03, 466/03, 470/03, 656/03, 705/03, 706/03, 735/03, 738/03, 804/03, 805/03, 904/03,

2004 - 155/04, 374/04, 375/04, 397/04, 419/04, 447/04, 448/04, 465/04, 530/04, 531/04, 550/04, 551/04, 568/04.

2005 - 48/05, 49/05, 167/05, 179/05, 224/05, 264/05, 266/05, 292/05, 341/05, 344/05, 345/05, 346/05, 347/05, 348/05, 350/05, 351/05, 352/05, 353/05, 354/05, 355/05, 356/05, 455/05, 456/05, 494/05, 520/05, 580/05, 600/05,

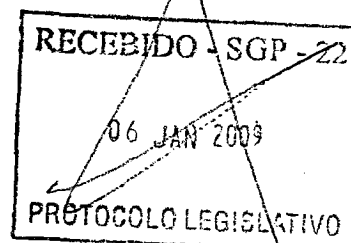
2006 - 84/06, 259/06, 323/06, 347/06, 421/06, 440/06, 457/06, 513/06, 567/06, 600/06, 612/06, 679/06,

2007 - 115/07, 214/07, 224/07, 244/07, 322/07, 323/07, 324/07, 325/07, 326/07, 327/07, 350/07, 351/07, 399/07, 400/07, 411/07, 451/07, 491/07, 602/07,

2008 - 29/08, 257/08, 276/08, 313/08, 324/08, 337/08, 338/08, 389/08, 575/08, 659/08,

Sala das Sessões,

WADIH MUTRAN
Líder do P.P.





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 43

do processo n.º 01-0287 de 26/1997 10 / 02 / 2009

(a) [assinatura]
José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

À SGP-33 - Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo citado no requerimento retro para volta à tramitação.

06/02/09

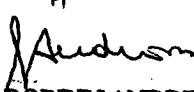
[assinatura]
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

A SGP-2
Sra. Secretária,
Conforme solicitado pelo RDS N.º <u>13-00008/2009</u>
segue o presente expediente para volta à tramitação.
SGP-33 em, <u>10.02.2009</u>
O Func.º <u>[assinatura]</u>

José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

Ao Setor de Pesquisa e Assessoria de
Análise Prévia das Proposituras.

03/03/09


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO	
SETOR DE PESQUISA E APOIO LEGISLATIVO DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS	
EM 04/03/09	AS 14:00 hs
POR <u>Raimundo</u>	
SAÍDA:	AS: h ASS:

Sr(a). Isis

Efetuar pesquisa.

SP. 05 / 03 / 2009.


Raimundo Batista
Procurador Legislativo Supervisor
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
OAB/SP nº 106.926

Pesquisa efetuada
SP, 15/07/09.


Isis Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.207

CÂMARA DE SÃO PAULO	
Segue(s) o(s) (s) c	
Ns. 44 75	1902 10


Isis Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.207



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 287/97

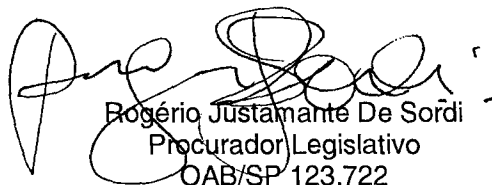
Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

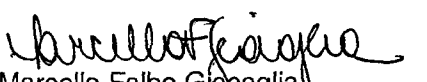
- Lei nº 8.383, de 19 de abril de 1976 – Reorganiza o Serviço Funerário do Município de São Paulo, e dá outras providências;
- Lei nº 11.172, de 07 de abril de 1992 – Altera a redação do art. 2º da Lei nº 8.383, de 19 de abril de 1976, que dispõe sobre a Reorganização do Serviço Funerário do Município de São Paulo, e dá outras providências;
- Lei nº 11.479, de 13 de janeiro de 1994 – Dispõe sobre a dispensa de pagamento ao Serviço Funerário Municipal de taxas, emolumento e tarifas devidas em razão da realização de funeral;
- Lei nº 13.476, de 15 de janeiro de 2004 – Acrescenta parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 11.479, que dispõe sobre a dispensa de pagamento ao Serviço Funerário Municipal de taxas, emolumentos e tarifas devidas em razão da realização de funeral, e dá outras providências;
- Decreto nº 50.500, de 16 de março de 2009 – Aprova a Consolidação da Legislação Tributária do Município de São Paulo;
- Projeto de Lei nº 218/03 – Dispõe sobre a isenção de taxa de sepultamento e exumação dos funcionários públicos que especifica, e dá outras providências;
- Projeto de Lei nº 763/05 – Dispõe sobre o parcelamento através de carnê, das custas referentes a despesas com velório e sepultamento, intitulado “Carnê da Última Hora”, e dá outras providências;
- Projeto de Lei nº 324/07 – Estabelece prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento de taxas de velório traslado, sepultamento e exumação de corpos.

Acompanha esta informação cópia dos documentos mencionados.

À SGP-21, para prosseguimento.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.


Rogério Justamante De Sorði
Procurador Legislativo
OAB/SP 123.722


Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e
Análise Prévia
OAB/SP 111.393



PESQUISA EM BASE DE DADOS

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO - SGP.3

Folha 45
Proc. Nº 283197
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

SUA SELEÇÃO

>>ENVIAR RESULTADO

NOVA PESQUISA

CONFIG

FIM DA PAGINA

Base de dados : legis

Pesquisa : 8.383

Referências encontradas : 1 [refinar]

Mostrando: 1 .. 1 no formato [Resumido]

página 1 de 1

1 / 1

☐ seleciona

para imprimir

legis

Título: LEI Nº 8.383 19/04/1976 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Reorganiza o Serviço Funerário do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 178/1975

Autor(es): EXECUTIVO; Olavo Setúbal

Regulamentação: Decreto nº 31.747/1992 - Regulamenta os §§2º e 3º do art. 2º desta Lei, acrescidos pela Lei nº 11.172/1992. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Revoga a Lei nº 3.773/1949.; (ver documento)

Revoga a Lei nº 5.562/1958.; (ver documento)

Revoga a Lei nº 7.430/1970. (ver documento)

Notas complem.: - Resolução nº 37/1979 - FM - Regulamenta o Fundo de Manutenção de Melhoria. DOM 25/09/1979 p. 27.

- Lei nº 10.579/1988 - Dispõe sobre a implantação de cemitérios verticais.

- Decreto nº 27.716/1989 - Cria um cargo de Assessor de Imprensa junto ao Quadro de Pessoal do Serviço Funerário.

Alterações: Lei 10.270/1987 - Altera o "caput" do art. 8º desta Lei.; (ver documento)

Lei 11.172/1992 - Altera o art. 2º desta Lei.; (ver documento)

Lei 12.280/1996 - Acrescenta §§4º, 5º e 6º ao art. 2º desta Lei. (ver documento)

página 1 de 1

SUA SELEÇÃO

INICIO DA PAGINA

Refinar a pesquisa

Base de dados : legis

Formulário livre

Pesquisar por : Formulário avançado

Entre uma ou mais palavras

8.383

Todas as palavras (AND)

Qualquer palavra (OR)

CONFIG

PESQUISAR

LEI N.º 8.383 DE 19 DE ABRIL DE 1976

Reorganiza o Serviço Funerário do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Olavo Egydio Setubal, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 31 de março de 1976, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Da Natureza, Denominação e Competência

Art. 1.º — O Serviço Funerário do Município de São Paulo, entidade autárquica, criada pela Lei n.º 5.562, de 13 de novembro de 1958, alterada pela Lei n.º 7.430, de 24 de março de 1970, diretamente vinculada à Secretaria de Serviços e Obras, com sede e foro na cidade de São Paulo, personalidade jurídica, patrimônio próprio e autonomia financeira, será regido pela presente lei.

Art. 2.º — Compete ao Serviço Funerário do Município de São Paulo, de acordo com a legislação vigente, as seguintes atribuições:

- I — Administrar, manter e conservar os cemitérios municipais;
 - II — Conceder sepulturas para inumação, em qualquer das suas modalidades, bem como ossários e relicários;
 - III — Autorizar exumações e reinumações;
 - IV — Administrar fornos crematórios e proceder à cremação de restos mortais;
 - V — Apurar e processar os casos de abandono ou ruína de sepultura, até final declaração de extinção da concessão;
 - VI — Autorizar e fiscalizar construções funerárias;
 - VII — Proceder à escrituração dos cemitérios, em livros próprios;
 - VIII — Prover os cemitérios de todo o material necessário ao desenvolvimento de seus serviços e obras;
 - IX — Autorizar e fiscalizar serviços executados por empreiteiros credenciados;
 - X — Autorizar e fiscalizar cemitérios particulares;
 - XI — Autorizar e fiscalizar os velórios particulares;
 - XII — Arrecadar taxas e emolumentos, fixados pela Administração Municipal, bem assim as tarifas devidas pelos serviços executados pela Autarquia;
 - XIII — Fabricar e fornecer caixões mortuários;
 - XIV — Remover os mortos, salvo no caso em que o transporte deva ser feito pela polícia;
 - XV — Ornamentar as câmaras mortuárias e transportar coroas nos cortejos fúnebres;
 - XVI — Instalar e manter velórios;
 - XVII — Transportar os mortos por estrada de rodagem do Município para outra localidade;
 - XVIII — Receber e decidir pedidos e reclamações.
- Parágrafo único — As atribuições de que trata este artigo, exceção feita a prevista no item XVI, são de exclusiva competência do Serviço Funerário do Município de São Paulo.

Art. 3.º — O Serviço Funerário do Município de São Paulo prestará também, quando solicitado, serviços auxiliares ou complementares, tais como:

- I — Fornecimento de aparelhos de ozona;
- II — Fornecimento de urnas;
- III — Providências administrativas junto aos Cartórios de Registro Civil e Cemitérios.

Folha 46
Proc. Nº 28797
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Parágrafo único — Outros serviços, relacionados com a finalidade da Autarquia, poderão ser executados, a critério da Administração Municipal.

Art. 4.o — A forma de execução dos serviços funerários será objeto de regulamentação, definindo-se as classes, os padrões, os tipos de caixões e paramentos, a espécie de transporte e os serviços auxiliares ou complementares.

CAPÍTULO II

Dos Órgãos Diretores

Art. 5.o — O Serviço Funerário do Município de São Paulo será dirigido por um Superintendente e por um Conselho Deliberativo e Fiscal, composto de 4 (quatro) membros, constituindo-se, na forma que for estabelecida em decreto, de setores Administrativos e setores Técnicos.

SECÇÃO I

Do Conselho Deliberativo e Fiscal

Art. 6.o — O Conselho Deliberativo e Fiscal compõe-se de:

- a) Presidente, de livre nomeação e demissão pelo Prefeito, dentre pessoas de comprovada experiência e capacidade;
- b) Superintendente do Serviço Funerário do Município de São Paulo, como membro nato;
- c) 2 (dois) representantes da Secretaria de Serviços e Obras, nomeados pelo Prefeito, por indicação do titular daquela Pasta.

Parágrafo único — O mandato dos Conselheiros terá a duração de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

Art. 7.o — Ao Conselho Deliberativo e Fiscal compete:

I — Deliberar sobre:

- a) planos do Serviço Funerário do Município de São Paulo, bem como suas modificações;
- b) celebração de contrato em geral, inclusive convênios com entidades públicas ou particulares;
- c) orçamento e programas anuais de trabalho;
- d) concessões para exploração de bens da Autarquia;
- e) regulamento interno da Autarquia;
- f) relatórios e prestações de contas anuais do Superintendente;
- g) alienação de bens imóveis.

II — Aprovar os balancetes mensais e anuais, encaminhando-os ao Prefeito, por intermédio do Superintendente e do Secretário de Serviços e Obras, para os efeitos legais;

III — Aprovar a criação e estruturação dos serviços, cargos e funções necessários ao desempenho das atribuições do Serviço Funerário do Município de São Paulo, bem como a fixação do quadro de seu pessoal e respectiva remuneração, encaminhando-os ao Prefeito, por intermédio do Superintendente e do Secretário de Serviços e Obras;

IV — Aprovar a proposta orçamentária para o exercício subsequente e remetê-la à Prefeitura com seu parecer, por intermédio do Superintendente, para apreciação do Secretário de Serviços e Obras e aprovação do Prefeito, observados os prazos legais;

V — Manifestar-se a respeito de quaisquer assuntos afetos à Autarquia, "ex officio" ou a pedido do Superintendente;

VI — Elaborar seu Regimento Interno.

§ 1.o — O Conselho Deliberativo e Fiscal reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por semana e, extraordinariamente, sempre que necessário, mediante convocação do Presidente.

§ 2.o — No caso de impedimento do Presidente, a reunião do Conselho poderá ser convocada pelo Superintendente, funcionando nesse caso, sob a Presidência do mais idoso de seus membros presentes à reunião.

§ 3.o — As deliberações do Conselho serão tomadas por maioria de votos dos membros presentes, cabendo ao Presidente, nos casos de empate, além do voto comum, o de desempate.

§ 4.o — O Superintendente do Serviço Funerário do Município de São Paulo não terá, no Conselho, direito a voto, nas deliberações referentes à prestação anual de contas da Superintendência.

§ 5.o — As deliberações do Conselho serão, imediata e obrigatoriamente, submetidas à aprovação do Secretário de Serviços e Obras, através do Superintendente.

Folha 44
Proc. nº 283 97
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

SECÇÃO II

Do Superintendente

Art. 8.º — Ao Superintendente, indicado pelo Secretário de Serviços e Obras e de livre nomeação e demissão pelo Prefeito, dentre pessoas de nível universitário e de comprovada experiência e capacidade profissional, compete:

- a) administrar a Autarquia;
- b) representar o Serviço Funerário do Município de São Paulo, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;
- c) submeter à deliberação do Conselho Deliberativo e Fiscal, todos os assuntos da competência desse órgão;
- d) admitir e dispensar o pessoal da Autarquia, bem como definir suas atribuições de acordo com as leis e regulamentos vigentes;
- e) movimentar os fundos da Autarquia, emitir títulos de crédito e autorizar pagamentos, assinando, juntamente com o responsável pelo setor de Contabilidade, os respectivos cheques, observadas as exigências legais e regulamentares;
- f) elaborar e submeter ao Conselho Deliberativo e Fiscal, para ulterior aprovação do Secretário de Serviços e Obras, os programas anuais de trabalho e respectivos orçamentos;
- g) aprovar os processos e documentos relativos às concorrências procedidas e adjudicar as obras e serviços aos concorrentes declarados vencedores, obedecidas as disposições legais;
- h) autorizar dispensa de concorrência pública nos casos previstos em lei;
- i) instaurar sindicância e inquéritos administrativos e aplicar penalidade a servidores;
- j) submeter à aprovação do Conselho Deliberativo e Fiscal os projetos de organização ou reorganização dos serviços da Autarquia, encaminhando-os ao Prefeito, por intermédio do Secretário de Serviços e Obras;
- l) promover as medidas necessárias à elaboração, pelos órgãos competentes, do orçamento anual da Autarquia, em prazo que possibilite a respectiva aprovação em tempo hábil, de acordo com a legislação em vigor;
- m) apresentar ao Conselho Deliberativo e Fiscal, para os fins previstos em lei, balancetes trimestrais e, anualmente, balanço e relatório circunstanciado de sua gestão;
- n) exercer outras atribuições que lhe forem cometidas em regulamento.

§ 1.º — O Superintendente poderá delegar atribuições a servidores categorizados da Autarquia, mediante prévia autorização do Secretário de Serviços e Obras.

§ 2.º — Nos impedimentos e faltas do Superintendente, suas funções serão desempenhadas por servidores da Autarquia, na forma que dispuser o regulamento.

CAPÍTULO III

Da Estrutura

SECÇÃO I

Do Setor de Contabilidade

Art. 9.º — Ao Setor de Contabilidade compete:

- a) a orientação e controle geral dos registros contábeis;
- b) o controle orçamentário dos bens patrimoniais;
- c) os controles do almoxarifado e dos débitos e créditos da Autarquia;
- d) fornecer ao Conselho Deliberativo e Fiscal, através do Superintendente, em tempo hábil, balancetes e balanços;
- e) desempenhar outras atribuições pertinentes ao Setor, que lhe sejam cometidas em regulamento.

Art. 10 — O plano de contas da Autarquia será organizado pelo Setor Contábil e aprovado pelos órgãos competentes da Secretaria das Finanças.

Art. 11 — A proposta orçamentária do ano subsequente será preparada pelo Órgão Contábil da Autarquia e encaminhada à aprovação do Conselho Deliberativo e Fiscal.

Folha 48
Processo 123.105
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

SECÇÃO II

Do Setor de Tesouraria

Art. 12 — Ao Setor de Tesouraria compete:

- a) efetuar os pagamentos e recebimentos depois de devidamente autorizados, na forma da legislação em vigor;
- b) fornecer os elementos necessários à boa ordem dos registros contábeis, obedecidas as normas da legislação vigente;
- c) desempenhar outras atribuições atinentes à sua especialidade, que lhe sejam cometidas em regulamento.

CAPÍTULO IV

Do Orçamento

Art. 13 — No orçamento anual, a receita e a despesa serão classificadas de acordo com a legislação aplicável ao Município.

Art. 14 — Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita, sem que exista recurso hábil para seu atendimento.

CAPÍTULO V

Da Administração Financeira

Art. 15 — A aquisição de materiais e a execução de obras e serviços serão efetuadas na forma da legislação em vigor.

Art. 16 — Serão enviados à Prefeitura, trimestralmente, até o último dia do mês seguinte, balancetes acompanhados das respectivas demonstrações.

Art. 17 — O balanço anual será enviado à Prefeitura, até o dia 31 de janeiro, obedecidas as disposições legais.

CAPÍTULO VI

Do Regime do Pessoal

Art. 18 — O pessoal da Autarquia será admitido ou contratado mediante concurso, seleção ou prova de capacidade e inspeção de saúde.

Art. 19 — O regime jurídico a que ficarão sujeitos os servidores da Autarquia é o estabelecido pela legislação municipal e pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 20 — O Executivo criará, modificará, extinguirá e denominará por decreto, os setores técnicos e administrativos, bem como os cargos e funções necessários ao funcionamento do Serviço Funerário do Município de São Paulo.

Art. 21 — A remuneração do pessoal, inclusive do Superintendente e dos membros do Conselho Deliberativo e Fiscal, será estabelecida por decreto executivo.

Art. 22 — Aos cargos e funções da Autarquia serão atribuídos padrões de vencimento e gratificações idênticas aos existentes na Prefeitura, quando houver.

CAPÍTULO VII

Da Fiscalização

Art. 23 — Os encargos de fiscalização financeira, econômica e contábil serão exercidos pelos órgãos próprios da Prefeitura.

Art. 24 — Para os efeitos de que trata o artigo anterior, fica assegurado aos funcionários municipais dela incumbidos, livre acesso a qualquer dependência, instalação e serviço da Autarquia, ressalvado à sua Administração o direito de assistir ou de fazer-se representar em todas as visitas e inspeções.

Art. 25 — A fiscalização e revisão tarifárias serão exercidas pela Secretaria de Serviços e Obras e, após examinadas as necessidades de alteração das tarifas, serão elas submetidas à aprovação do Prefeito.

CAPÍTULO VIII

Da Receita

Art. 26 — A receita do Serviço Funerário do Município de São Paulo será constituída dos seguintes recursos:

- a) taxas específicas criadas pela Prefeitura e arrecadadas pela Autarquia;
- b) tarifas e emolumentos cobrados pelos serviços executados pela Autarquia;
- c) juros de depósitos bancários;

Folha 49
283-97
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

- d) aluguéis de bens patrimoniais;
- e) cauções e depósitos que reverterem aos cofres da Autarquia, por inadimplemento contratual;
- f) produto de alienações de materiais inservíveis ou de bens patrimoniais que se tornarem desnecessários aos serviços;
- g) legados, donativos e quaisquer outras rendas;
- h) salários não reclamados;
- i) subvenções, particulares ou públicas;
- j) auxílios, particulares ou públicos;
- l) produto de operação de crédito realizada nos termos da legislação vigente.

30
Nº 0287/97
Iris Duarte Rodrigues
RF. 11.207

CAPÍTULO IX

Da Estrutura Económico-Industrial

Art. 27 — O Serviço Funerário do Município de São Paulo obedecerá às normas consagradas no regime de serviço pelo custo, a fim de garantir a equação económico-financeira, mediante taxas e tarifas justas e adequadas, que permitam a manutenção e a renovação das instalações, máquinas e equipamentos, bem como o custeio das despesas de operação.

Art. 28 — Para garantir o equilíbrio entre a receita e a despesa, nos exercícios de renda insuficiente, fica criado, junto à Autarquia, um "Fundo de Manutenção e Melhoria".

§ 1.º — O fundo será formado em cada exercício, por excesso de receita em relação à despesa, entendido como despesa o custo do serviço, como definido no artigo anterior.

§ 2.º — Na apuração da receita total não serão computadas eventuais subvenções.

§ 3.º — O saldo acumulado no "Fundo de Manutenção e Melhoria" não poderá ultrapassar a 15% do investimento resultante em 31 de dezembro do exercício anterior e os eventuais excessos serão utilizados a crédito do "custo dos serviços" no exercício subsequente.

§ 4.º — O "Fundo de Manutenção e Melhoria" terá uma conta específica no "plano de contas" da Autarquia e todas as suas movimentações serão clara e separadamente evidenciadas.

§ 5.º — As movimentações a débito do "Fundo de Manutenção e Melhoria" exigirão a aprovação do Conselho Deliberativo e Fiscal da Autarquia.

§ 6.º — A aplicação dos recursos orçamentários oriundos do fundo far-se-á através de dotações específicas consignadas na Lei de 1964, na forma prevista no artigo 72 da Lei federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

CAPÍTULO X

Disposições Finais

Art. 29 — As despesas com a execução desta lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias da Autarquia.

Art. 30 — Revogadas as disposições em contrário e, em especial, as Leis n.ºs 3.773, de 24 de junho de 1949, 5.562, de 13 de novembro de 1958 e 7.430, de 24 de março de 1970, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 19 de abril de 1976, 423.º da fundação de São Paulo — O Prefeito, Olavo Egydio Setubal — O Secretário de Negócios Internos e Jurídicos, Teófilo Ribeiro de Andrade Filho — O Secretário das Finanças - respondendo pelo expediente, Epaminondas José da Cunha — O Secretário de Serviços e Obras, Aurélio Araújo — O Secretário dos Negócios Extraordinários, Cláudio Salvador Lembo.

Publicada na Chefia do Gabinete do Prefeito, em 19 de abril de 1976 — O Chefe do Gabinete, Erwin Friedrich Fuhrmann.

**PESQUISA EM BASE DE DADOS**

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO - SGP.3

folha 51
Nº 28894
Sis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

SUA SELEÇÃO

>> ENVIAR RESULTADO

NOVA PESQUISA

CONFIG

FIM DA PAGINA

Base de dados : legis

Pesquisa : 11.172

Referências encontradas : 1 [refinar]

Mostrando: 1 .. 1 no formato [Resumido]

página 1 de 1

1 / 1

legis



seleciona



para imprimir

Título: LEI Nº 11.172 07/04/1992 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Altera a redação do art. 2º da Lei nº 8.383, de 19 de abril de 1976, que dispõe sobre a reorganização do Serviço Funerário do Município de São Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 161/1990 (ver documento)

Autor(es): Paulo Kobayashi

Notas complem.: - Decreto nº 31.747/1992 - Regulamenta os paragrafos 2º e 3º do art. 2º da Lei nº 8.383/1976, acrescidos por esta Lei.

página 1 de 1

SUA SELEÇÃO

INICIO DA PAGINA

Refinar a pesquisa

Base de dados : legis

Formulário livrePesquisar por : [Formulário avançado](#)*Entre uma ou mais palavras*

11.172

Todas as palavras (AND)

Qualquer palavra (OR)

CONFIG

PESQUISAR

52
Pico 2879
José Duarte Rodrigues
RF. 11.207

LEI Nº 11.172, DE 7 DE ABRIL DE 1992

(Projeto de Lei nº 161/90, do Vereador Paulo Kobayashi)

Altera a redação do Art. 2º da Lei nº 8.383, de 19 de abril de 1976, que dispõe sobre a reorganização do Serviço Funerário do Município de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de março de 1992, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O Art. 2º da Lei nº 8.383, de 19 de abril de 1976, que reorganiza o Serviço Funerário do Município de São Paulo, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º -

§ 1º - As atribuições, previstas neste artigo, são de competência exclusiva do Serviço Funerário do Município de São Paulo, exceto as constantes nos incisos XVI e XVII.

§ 2º - A atribuição, prevista no inciso XVII deste artigo, será também executada:

a) pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, quando se tratar de servidor pertencente ao Quadro da Corporação;

b) por empresas ou serviços funerários municipais;

c) por empresas funerárias, desde que autorizadas pelo Prefeito da cidade onde se realizará o sepultamento.

§ 3º - Nos casos a que se refere o § 2º, a contratação para fornecimento de urnas funerárias não poderá recair nas da classe subsidiada pelo Serviço Funerário do Município de São Paulo".

Art. 2º - Esta lei, será regulamentada pelo Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 7 de abril de 1992, 4399 da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

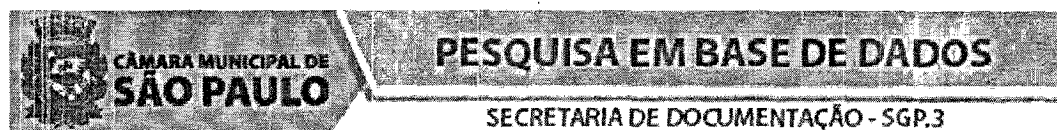
DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

MARCIO JUNQUEIRA DE SOUZA E SILVA, Secretário de Serviços e Obras

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 7 de abril de 1992.

PEDRO BOHOMOLETZ DE ABREU DALLARI, Secretário do Governo Municipal



Folha 53
de Nº 288/93
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

SUA SELEÇÃO

>> ENVIAR RESULTADO

NOVA PESQUISA

CONFIG

FIM DA PAGINA

Base de dados : legis

Pesquisa : 11.479

Referências encontradas : 1 [refinar]

Mostrando: 1 .. 1 no formato [Resumido]

página 1 de 1

1 / 1

☐ seleciona

para imprimir

legis

Título: LEI Nº 11.479 13/01/1994 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a dispensa de pagamento ao Serviço Funerario Municipal de taxas, emolumentos e tarifas devidas em razao da realizacao de funeral.

Projeto: Projeto de Lei Nº 244/1993 ([ver documento](#))

Autor(es): Avanir Duran Galhardo

Regulamentação: Decreto nº 35.198/1995 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 43.560/2003 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Alterações: Lei 13.568/2003 - Acrescenta par. unico ao art. 1º desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 13.746/2004 - Acrescenta par. unico ao art. 1º desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 13.870/2004 - Acrescenta artigos 4ºA e 4ºB a esta Lei. ([ver documento](#))

página 1 de 1

SUA SELEÇÃO

INICIO DA PAGINA

Refinar a pesquisa

Base de dados : legis

Formulário livre

Pesquisar por : [Formulário avançado](#)

Entre uma ou mais palavras

11.479

Todas as palavras (AND)

Qualquer palavra (OR)

CONFIG

PESQUISAR

LEI Nº 11.479, DE 13 DE JANEIRO DE 1994
(Projeto de Lei nº 244/93, do Vereador Avanir Duran Galhardo)

Dispõe sobre a dispensa de pagamento ao Serviço Funerário Municipal de taxas, emolumentos e tarifas devidas em razão da realização de funeral.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 22 de dezembro de 1993, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica dispensado do pagamento devido ao Serviço Funerário Municipal, composto de taxas e emolumentos fixados pela Administração Pública, e tarifas devidas pelos serviços executados pela autarquia com a realização de funeral, incluindo uma urna tipo ou modelo nº 2, remoção e transporte do corpo, taxas de velório e sepultamento, pessoa que tiver doado, por si ou por seus familiares ou responsáveis, seus órgãos corporais para fins de transplante médico.

Art. 2º - Para usufruir desse benefício o parente ou responsável que for tratar do funeral deverá apresentar comprovação de doação e da imediata comunicação do óbito a instituição médica habilitada a realizar o transplante.

Art. 3º - Feita a doação e a comunicação nos termos do artigo anterior, a concessão do benefício da isenção dispensará comprovação do efetivo aproveitamento dos órgãos corporais doados.

Art. 4º - Quando o óbito vier a ocorrer em hospital ou posto da rede de saúde pública municipal, deverá a direção da entidade comunicar os benefícios da presente lei aos familiares ou responsáveis pelo "de cujus".

Art. 5º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de janeiro de 1994, 4409 da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ANTONIO CASTEL CAMARGO, Respondendo pelo Cargo de Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

SILVANO MARIO ATÍLIO RAIA, Secretário Municipal da Saúde

REYNALDO EMYGDIO DE BARROS, Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Serviços e Obras

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 13 de janeiro de 1994.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal



PESQUISA EM BASE DE DADOS

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO - SGP.3

Folha 55
Proc. Nº 288.197
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

≡ SUA SELEÇÃO

>> ENVIAR RESULTADO

🔍 NOVA PESQUISA

⚙️ CONFIG

⏮ FIM DA PÁGINA

Base de dados : legis

Pesquisa : 13746

Referências encontradas : 2 [refinar]

Mostrando: 1 .. 2 no formato [Resumido]

página 1 de 1

1 / 2

legis

▼ ▼



seleciona



para imprimir

Título: DECRETO Nº 13.746 22/10/1976 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Dispõe sobre denominação de logradouros públicos.

Revogação: Decreto nº 14.502/1977 - Revoga o item IV do art. 1º deste Decreto. ([ver documento](#))

2 / 2

legis

▲ ▲



seleciona



para imprimir

Título: LEI Nº 13.746 15/01/2004 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Acrescenta paragrafo unico ao artigo 1º da Lei nº 11.479, que dispõe sobre a dispensa de pagamento ao Serviço Funerário Municipal de taxas, emolumentos e tarifas devidas em razão da realização de funeral, e da outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 619/2002 ([ver documento](#))

Autor(es): Domingos Dissei

página 1 de 1

≡ SUA SELEÇÃO

⏮ INÍCIO DA PÁGINA

Refinar a pesquisa

Base de dados : legis

Formulário livre

Pesquisar por : [Formulário avançado](#)

Entre uma ou mais palavras

13746

☒ Todas as palavras (AND) ☐ Qualquer palavra (OR)

⚙️ CONFIG

🔍 PESQUISAR

56
100. Nº 48997
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

LEI Nº 13.746, DE 15 DE JANEIRO DE 2004
(Projeto de Lei nº 619/02, do Vereador Domingos Dissei - PFL)

Acrescenta parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 11.479, que dispõe sobre a dispensa de pagamento ao Serviço Funerário Municipal de taxas, emolumentos e tarifas devidas em razão da realização de funeral, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de dezembro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O artigo 1º da Lei nº 11.479, de 13 de janeiro de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Parágrafo único - Se os familiares ou responsáveis pelo "de cujus" optarem por uma urna funerária de padrão superior à oferecida nos termos desta lei, será cobrado o valor da diferença entre os preços das urnas funerárias."

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 15 de janeiro de 2004, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

OSVALDO MISSO, Secretário de Serviços e Obras

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 15 de janeiro de 2004.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

**PESQUISA EM BASE DE DADOS**

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO - SGP.3

Folha

57

Nº

225.97

Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

≡ SUA SELEÇÃO

>> ENVIAR RESULTADO

🔍 NOVA PESQUISA

⚙️ CONFIG

📄 FIM DA PÁGINA

Base de dados : legis

Pesquisa : decreto AND 50.500

Referências encontradas : 1 [refinar]

Mostrando: 1 .. 1 no formato [Resumido]

página 1 de 1

1 / 1

legis



seleciona



para imprimir

Título: DECRETO Nº 50.500 16/03/2009 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Aprova a Consolidação da Legislação Tributária do Município de São Paulo.

Revogação: Revoga o Decreto nº 49.704/2008. (ver documento)

página 1 de 1

≡ SUA SELEÇÃO

⬆️ INÍCIO DA PÁGINA

Refinar a pesquisa

Base de dados : legis

Formulário livrePesquisar por : [Formulário avançado](#)

Entre uma ou mais palavras

decreto 50.500

Todas as palavras **(AND)**Qualquer palavra **(OR)**

⚙️ CONFIG

🔍 PESQUISAR

DECRETO Nº 50.500, DE 16 DE MARÇO DE 2009

Aprova a Consolidação da Legislação Tributária do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica aprovada, na forma do Anexo Único integrante deste decreto, a Consolidação das Leis do Município de São Paulo relativas às seguintes matérias:

- I - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- II - Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
- III - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- IV - Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos;
- V - Taxa de Fiscalização de Anúncios;
- VI - Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde;
- VII - Contribuição de Melhoria;
- VIII - Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública;
- IX - Cadastro Informativo Municipal - CADIN;
- X - Medidas de Fiscalização, Formalização do Crédito Tributário, Processo Administrativo Fiscal decorrente de Notificação de Lançamento e Auto de Infração, Processo de Consulta e demais Processos Administrativos Fiscais, relativos a tributos administrados pela Secretaria Municipal de Finanças, e Conselho Municipal de Tributos;
- XI - Programa de Parcelamento Incentivado - PPI;
- XII - Parcelamento Administrativo de Débitos Tributários - PAT.

Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto nº 49.704, de 3 de julho de 2008.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 16 de março de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

SÍLVIO DIAS, Secretário Municipal de Finanças - Substituto

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 16 de março de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Anexo Único a que se refere o artigo 1º do Decreto nº 50.500, de 16 de março de 2009

ÍNDICE SISTEMÁTICO

Artigos

TÍTULO I	- DOS IMPOSTOS	
CAPÍTULO I	- Imposto Predial	
Seção I	- Incidência	1º a 6º
Seção II	- Cálculo do Imposto	7º a 10
Seção III	- Sujeito Passivo	11 e 12
Seção IV	- Lançamento	13 e 14
Seção V	- Descontos e Isenções	15 a 24
CAPÍTULO II	- Imposto Territorial Urbano	
Seção I	- Incidência	25 a 28
Seção II	- Cálculo do Imposto	29 e 30
Seção III	- Sujeito Passivo	31 e 32
Seção IV	- Lançamento	33 e 34
Seção V	- Descontos e Isenções	35 a 41
Seção VI	- Incentivo Fiscal	42 a 48
CAPÍTULO III	- Disposições comuns relativas aos Impostos Predial e Territorial Urbano	
Seção I	- Planta Genérica de Valores	49 a 70
Seção II	- Inscrição Imobiliária	71 a 75
Seção III	- Declaração de Atividades Imobiliárias	76
Seção IV	- Infrações e Penalidades	77 a 79
Seção V	- Restituição de Tributos Imobiliários	80
Seção VI	- Descontos e Isenções	
Subseção I	- Normas Gerais	81
Subseção II	- Parcelamento Irregular de Solo	82 a 84
Subseção III	- Enchentes	85 a 87
Subseção IV	- Adaptação de Fachadas	88 a 92
Subseção V	- Imóveis Cedidos em Comodato à Administração Direta e Indireta do Município de São Paulo	93
Subseção VI	- Imóveis Pertencentes ao Patrimônio da CDHU Destinados a Moradias Populares	94
Seção VII	- Arrecadação	95 a 98
Seção VIII	- Disposições Finais	99 a 105
CAPÍTULO IV	- Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos à sua aquisição	
Seção I	- Incidência	106 a 110
Seção II	- Sujeito Passivo	111
Seção III	- Cálculo do Imposto	112 a 117
Seção IV	- Arrecadação	118 a 125
Seção V	- Isenção	126 a 128
Seção VI	- Obrigações dos Notários e Oficiais de Registros de Imóveis e seus Prepostos	129 a 131
Seção VII	- Disposições Gerais	132 a 136
CAPÍTULO V	- Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza	
Seção I	- Fato Gerador e Incidência	137 e 138
Seção II	- Local da Prestação e Contribuinte	139 a 142
Seção III	- Responsabilidade Tributária e Cadastro de Prestadores de Outros Municípios- CPOM	143 a 153
Seção IV	- Base de Cálculo	
Subseção I	- Disposições Gerais	154 e 156
Subseção II	- Regime de Estimativa	157 a 162
Subseção III	- Regime Especial	163
Seção V	- Alíquotas	164
Seção VI	- Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM	165 a 172
Seção VII	- Lançamento e Recolhimento	173 a 176

Seção VIII	– Nota Fiscal Eletrônica de Serviços	177 a 182
Seção IX	– Livros e Documentos Fiscais	183 a 189
Seção X	– Declarações Fiscais	190 a 192
Seção XI	– Arrecadação	193 a 195
Seção XII	– Infrações e Penalidades	196 a 204
Seção XIII	– Descontos	
Subseção I	– Fundo Municipal de Inclusão Digital	205
Subseção II	– Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FUMCAD	206
Seção XIV	– Isenções	
Subseção I	– Exploração do Serviço de Transporte Coletivo de Passageiros	207
Subseção II	– Moradia Econômica	208
Subseção III	– Habitação de Interesse Social - HIS	209
Subseção IV	– Da Copa das Confederações de 2013, da Copa do Mundo de Futebol de 2014 e dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016	
Parte I	– Da Copa das Confederações de 2013 e da Copa do Mundo de Futebol de 2014 no Brasil	210
Parte II	– Dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016	211 a 212
Parte III	– Das Disposições Gerais	213 a 215
Subseção V	– Profissionais Liberais e Autônomos	216 a 217
Seção XV	– Remissões e Anistias Concedidas em 2005	218 a 223
Seção XVI	– Disposições Gerais	224 a 228
CAPÍTULO VI	– Incentivos Fiscais relativos aos Tributos Municipais	
Seção I	– Projetos Culturais	229 a 231
Seção II	– Recuperação e conservação de imóveis em Área Especial	232
Seção III	– Desenvolvimento da área central do Município	233 a 243
Seção IV	– Desenvolvimento da Zona Leste do Município	244 a 252
Seção V	– Cinemas	253 a 258
Seção VI	– Região adjacente à Estação da Luz	259 a 267
Seção VII	– Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS	268 a 275
TÍTULO II	– D A S T A X A S	
CAPÍTULO I	– Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos	
Seção I	– Incidência e Fato Gerador	276 a 285
Seção II	– Sujeito Passivo	286 a 288
Seção III	– Cálculo	289 a 296
Seção IV	– Lançamento	297
Seção V	– Inscrição	298 a 302
Seção VI	– Arrecadação	303 a 305
Seção VII	– Infrações e Penalidades	306
Seção VIII	– Isenções	307
Seção IX	– Disposições Gerais	308 a 313
CAPÍTULO II	– Taxa de Fiscalização de Anúncios	
Seção I	– Incidência e Fato Gerador	314 a 318
Seção II	– Sujeito Passivo	319 a 321
Seção III	– Cálculo	322
Seção IV	– Lançamento	323 a 325
Seção V	– Arrecadação	326 a 328
Seção VI	– Infrações e Penalidades	329
Seção VII	– Isenções	330 e 331
Seção VIII	– Disposições Gerais	332 a 338
CAPÍTULO III	– Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde – TRSS	
Seção I	– Incidência	339 a 341
Seção II	– Sujeito Passivo	342
Seção III	– Cálculo da Taxa	343
Seção IV	– Lançamento de Ofício	344
Seção V	– Arrecadação	345 a 348
Seção VI	– Sanções e Procedimentos	349 a 360
Seção VII	– Serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos	361
Seção VIII	– Fator de Correção Social – “Fator K”	362 a 367

TÍTULO III	- DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	
Seção I	- Incidência	368 a 370
Seção II	- Sujeito Passivo	371
Seção III	- Cálculo e Edital	372 a 374
Seção IV	- Lançamento	375 e 376
Seção V	- Arrecadação	377 a 381
Seção VI	- Disposições Finais e Isenções	382 a 384
TÍTULO IV	- DA COSIP	385 a 393
TÍTULO V	- DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS AOS TRIBUTOS MUNICIPAIS	394 a 412
TÍTULO VI	- DO CADASTRO INFORMATIVO MUNICIPAL – CADIN	413 a 424
TÍTULO VII	- DAS MEDIDAS DE FISCALIZAÇÃO, FORMALIZAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL DECORRENTE DE NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO E AUTO DE INFRAÇÃO, PROCESSO DE CONSULTA E DEMAIS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS, RELATIVOS A TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS, E CONSELHO MUNICIPAL DE TRIBUTOS	
CAPÍTULO I	- Das Medidas de Fiscalização e Formalização do Crédito Tributário	
Seção I	- Das Medidas de Fiscalização	425 a 430
Seção II	- Da Formalização do Crédito Tributário	431 a 435
Seção III	- Das Incorreções e Omissões da Notificação de Lançamento e do Auto de Infração	436 a 439
CAPÍTULO II	- Do Processo Administrativo Fiscal	
Seção I	- Normas Gerais do Processo	
Subseção I	- Dos Atos e Termos Processuais	440
Subseção II	- Da prioridade de tramitação e julgamento	441 a 443
Subseção III	- Dos Prazos	444
Subseção IV	- Da Vista do Processo	445
Subseção V	- Dos Impedimentos	446
Subseção VI	- Das Provas	447 a 451
Subseção VII	- Das Decisões	452 a 454
Seção II	- Das Disposições Comuns dos Procedimentos de Primeira e Segunda Instâncias	455 a 461
Seção III	- Do Procedimento de Primeira Instância	462 a 465
Seção IV	- Do Procedimento de Segunda Instância	
Subseção I	- Das Disposições Gerais	466 a 469
Subseção II	- Do Recurso Ordinário	470 a 473
Subseção III	- Do Recurso de Revisão	474
Subseção IV	- Do Pedido de Reforma de Decisão	475
CAPÍTULO III	- Dos Órgãos de Julgamento e da Representação Fiscal	
Seção I	- Dos Órgãos de Julgamento de Primeira Instância	476
Seção II	- Do Conselho Municipal de Tributos	477 a 484
Seção III	- Da Presidência e Vice-Presidência	485
Seção IV	- Das Câmaras Reunidas	486 e 487
Seção V	- Das Câmaras Julgadoras Efetivas e Suplementares	488 a 491
Seção VI	- Da Representação Fiscal	492 e 493
Seção VII	- Da Secretaria do Conselho	494
Seção VIII	- Das Gratificações	495 e 496
CAPÍTULO IV	- Da Consulta	497 a 502
CAPÍTULO V	- Dos Demais Processos Administrativos Fiscais	503 a 505
CAPÍTULO VI	- Disposições Finais	506 a 509
TÍTULO VIII	- PROGRAMA DE PARCELAMENTO INCENTIVADO – PPI	510 a 527
TÍTULO IX	- PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS – PAT ...	528 a 544

TABELAS	- I A XI
Tabela I	Fatores de profundidade
Tabela II	Fatores de esquina
Tabela III	Fatores diversos
Tabela IV	Fatores de obsolescência
Tabela V	Tipos e padrões de construção
Tabela VI	Valores unitários de metro quadrado de construção para 2009
Tabela VII	Obras de Pavimentação
Tabela VIII	Valores da taxa de fiscalização de estabelecimentos
Tabela IX	Taxa de fiscalização de estabelecimentos
Tabela X	Valores da taxa de fiscalização de anúncios
Tabela XI	Valores da taxa de fiscalização de anúncios

Observação - LEI Nº 13.776, DE 10/10/04 – ISENÇÃO DE IPTU.

TÍTULO I DOS IMPOSTOS CAPÍTULO I Imposto Predial Seção I Incidência	
Art. 1.º Constitui fato gerador do Imposto Predial a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel construído, localizado na zona urbana do Município. Art. 2.º Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana toda a área em que existam melhoramentos executados ou mantidos pelo Poder Público, indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes: I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais; II - abastecimento de água; III - sistema de esgotos sanitários; IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar; V - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado. Art. 3.º Observados os requisitos do Código Tributário Nacional, considerar-se-ão urbanas, para os efeitos deste imposto, as áreas urbanizáveis e as de expansão urbana, a seguir enumeradas, destinadas à habitação - inclusive à residencial de recreio - à indústria ou ao comércio, ainda que localizadas fora da zona urbana do Município: I - as áreas pertencentes a parcelamentos de solo regularizados pela Administração Municipal, mesmo que executados irregularmente; II - as áreas pertencentes a loteamentos aprovados, nos termos da legislação pertinente; III - as áreas dos conjuntos habitacionais, aprovados e executados nos termos da legislação pertinente;	Art. 2.º da Lei n.º 6.989, de 29/12/66. Art. 3.º da Lei n.º 6.989, de 29/12/66. Art. 1.º da Lei n.º 9.195, de 18/12/80, com a redação da Lei n.º 10.439, de 02/03/88.

IV - as áreas com uso ou edificação aprovada de acordo com a legislação urbanística de parcelamento, uso e ocupação do solo e de edificações. Parágrafo único. As áreas referidas nos incisos I, II e III deste artigo terão seu perímetro delimitado por ato do Executivo e serão enquadradas: I - no caso do inciso I do <i>caput</i> deste artigo, na ZMp aquelas não classificadas como ZEIS no PDE e nos Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras a ele complementares; II - no caso do inciso III do <i>caput</i> deste artigo, na zona de uso ZM - 1; III - no caso do inciso II do <i>caput</i> deste artigo, nas zonas de uso previstas nos respectivos planos aprovados conforme a legislação pertinente. Art. 4.º Para os efeitos deste imposto, considera-se construído todo imóvel no qual exista edificação que possa servir para habitação ou para o exercício de quaisquer atividades. Art. 5.º A incidência, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas. Art. 6.º O imposto não incide: I - nas hipóteses de imunidade previstas na Constituição Federal, observado, sendo o caso, o disposto em lei complementar; II - sobre os imóveis, ou parte destes, considerados como não construídos, para os efeitos da incidência do Imposto Territorial Urbano.	§ 2º do art. 1º da Lei n.º 9.195, de 18/12/80 com a redação do art. 252 da Lei nº 13.885, de 25/08/04. Art. 4.º da Lei n.º 6.989, de 29/12/66. Art. 5.º da Lei n.º 6.989, de 29/12/66. Art. 6.º da Lei n.º 6.989, de 29/12/66.												
Seção II Cálculo do Imposto													
Art. 7.º O imposto calcula-se à razão de 1,0 % sobre o valor venal do imóvel, para imóveis utilizados exclusiva ou predominantemente como residência. Parágrafo único. Para os efeitos de enquadramento na alíquota estabelecida no <i>caput</i> deste artigo, bem como nas faixas de desconto ou acréscimo de alíquotas previstas no artigo 8º, considera-se de uso residencial a vaga de garagem não pertencente a estacionamento comercial, localizada em prédio utilizado exclusiva ou predominantemente como residência. Art. 8.º Ao valor do imposto, apurado na forma do artigo 7º, adiciona-se o desconto ou o acréscimo, calculados sobre a porção do valor venal do imóvel compreendida em cada uma das faixas de valor venal da tabela a seguir, sendo o total do desconto ou do acréscimo determinado pela soma dos valores apurados na conformidade deste artigo. <table data-bbox="257 1624 1136 1881"> <thead> <tr> <th>Faixas de valor venal</th><th>Desconto/Acréscimo</th></tr> </thead> <tbody> <tr> <td>até R\$ 65.526,91</td><td>-0,2%</td></tr> <tr> <td>acima de R\$ 65.526,91 até R\$ 131.053,84</td><td>0,0%</td></tr> <tr> <td>acima de R\$ 131.053,84 até R\$ 262.107,68</td><td>+0,2%</td></tr> <tr> <td>acima de R\$ 262.107,68 até R\$ 524.215,36</td><td>+0,4%</td></tr> <tr> <td>acima de R\$ 524.215,36</td><td>+0,6%</td></tr> </tbody> </table> Art. 9.º O imposto calcula-se à razão de 1,5% sobre o valor venal do imóvel, para imóveis construídos com utilização diversa da referida no artigo 7º.	Faixas de valor venal	Desconto/Acréscimo	até R\$ 65.526,91	-0,2%	acima de R\$ 65.526,91 até R\$ 131.053,84	0,0%	acima de R\$ 131.053,84 até R\$ 262.107,68	+0,2%	acima de R\$ 262.107,68 até R\$ 524.215,36	+0,4%	acima de R\$ 524.215,36	+0,6%	Art. 7.º da Lei n.º 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei n.º 13.250, de 27/12/01. Com a redação da Lei nº 13.698, de 24/12/03. Art. 7.º-A da Lei nº 6.989, de 19/12/66, com a redação da Lei nº 13.475, de 30/12/02. Valores corrigidos monetariamente em 8,5% conforme Decreto nº 44.262, de 19/12/03, em 7% conforme Decreto nº 45.659, de 28/12/04, e em 5,5% conforme Decreto nº 46.877, de 29/12/05. Art. 8.º da Lei nº 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei nº 13.250, de 27/12/01.
Faixas de valor venal	Desconto/Acréscimo												
até R\$ 65.526,91	-0,2%												
acima de R\$ 65.526,91 até R\$ 131.053,84	0,0%												
acima de R\$ 131.053,84 até R\$ 262.107,68	+0,2%												
acima de R\$ 262.107,68 até R\$ 524.215,36	+0,4%												
acima de R\$ 524.215,36	+0,6%												

I - na hipótese da letra "g", do inciso III, do artigo 19, mediante requerimento onde o interessado deverá comprovar que: a) não possui outro imóvel neste Município; b) utiliza o imóvel como sua residência; c) seu rendimento mensal, em 1.º de janeiro do exercício, não ultrapassa 3 (três) salários mínimos.	Art. 2.º da Lei n.º 11.614, de 13/07/94, c/c art. 18-A da Lei n.º 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei n.º 13.879, de 28/07/04.
II - aos imóveis referidos no inciso IV, do artigo 19, mediante: a) comprovação de que as cinematecas e cineclubes estejam, há mais de 3 (três) anos, constituídos sob a forma de sociedades civis sem fins lucrativos, nos termos da legislação em vigor e que aplicam seus recursos, exclusivamente, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos, sendo-lhes vedada a distribuição de lucros, bonificação ou quaisquer vantagens pecuniárias a dirigentes, mantenedores ou associados; b) requerimento do interessado, protocolado na Unidade competente da Secretaria Municipal de Finanças, até o dia 28 de fevereiro de cada exercício, instruído com a documentação comprobatória das exigências contidas na alínea anterior.	Art. 2.º da Lei n.º 10.978, de 22/04/91. Arts. 3.º e 4.º da Lei n.º 10.978, de 22/04/91, c/c o art. 18-A da Lei n.º 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei n.º 13.879, de 28/07/04.
Art. 21. No caso do inciso II do artigo 20, a isenção poderá ser cassada, por simples despacho da autoridade competente, se não forem observadas as exigências nele estabelecidas.	Art. 5.º da Lei n.º 10.978, de 22/04/91.
Art. 22. Os créditos tributários relativos ao Imposto Predial incidente sobre os imóveis utilizados habitualmente para prática de turfe, não serão passíveis de remissão, exceto por lei específica.	Art. 21 da Lei n.º 14.256, de 29/12/06.
Art. 23. O Imposto Predial dos imóveis utilizados habitualmente para prática de turfe, acompanhará, na falta de lei específica, a legislação pertinente ao IPTU.	Art. 22 da Lei n.º 14.256, de 29/12/06.
Art. 24. A partir de 2002, ficam remetidos os créditos decorrentes do lançamento do Imposto Predial com valor total igual ou inferior a R\$10,00 (dez reais), sendo emitida notificação sem valor a pagar.	Art. 8.º da Lei n.º 13.250, de 27/12/01.
CAPÍTULO II Imposto Territorial Urbano Seção I Incidência	
Art. 25. Constitui fato gerador do Imposto Territorial Urbano a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel não construído, localizado na zona urbana do Município, a que se referem os artigos 2.º e 3.º desta Consolidação.	Art. 23 da Lei n.º 6.989, de 29/12/66.
Art. 26. Para os efeitos deste imposto, consideram-se não construídos os terrenos: I - em que não existir edificação como definida no artigo 4.º; II - em que houver obra paralisada ou em andamento, edificações condenadas ou em ruínas, ou construções de natureza temporária; III - cuja área exceder de 3 (três) vezes a ocupada pelas edificações quando situado na 1.ª subdivisão da zona urbana; 5 (cinco) vezes quando na 2.ª e 10 (dez) vezes, quando além do perímetro desta última; IV - ocupados por construção de qualquer espécie, inadequada à sua situação, dimensões, destino ou utilidade.	Art. 24 da Lei n.º 6.989, de 29/12/66.

Parágrafo único. No cálculo do excesso de área de que trata o inciso III, toma-se por base a do terreno ocupado pela edificação principal, edículas e dependências. Art. 27. A incidência, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas. Art. 28. O imposto não incide nas hipóteses de imunidade previstas na Constituição Federal, observado, sendo caso, o disposto em lei complementar.	§ 1º do art. 24 da Lei nº 6.989, de 29/12/66. Art. 25 da Lei nº 6.989, de 29/12/66. Art. 26 da Lei nº 6.989, de 29/12/66.										
Seção II Cálculo do Imposto Art. 29. O imposto calcula-se à razão de 1,5 % sobre o valor venal do imóvel. Art. 30. Ao valor do imposto, apurado na forma do artigo 29, adiciona-se o desconto ou o acréscimo, calculados sobre a porção do valor venal do imóvel compreendida em cada uma das faixas de valor venal da tabela a seguir, sendo o total do desconto ou do acréscimo determinado pela soma dos valores apurados na conformidade deste artigo. <table border="1"> <thead> <tr> <th>Faixas de valor venal</th><th>Desconto/Acréscimo</th></tr> </thead> <tbody> <tr> <td>até R\$ 78.632,30</td><td>-0,3%</td></tr> <tr> <td>acima de R\$ 78.632,30 até R\$ 157.264,60</td><td>-0,1%</td></tr> <tr> <td>acima de R\$ 157.264,60 até R\$ 314.529,21</td><td>+0,1%</td></tr> <tr> <td>acima de R\$ 314.529,21</td><td>+0,3%</td></tr> </tbody> </table>	Faixas de valor venal	Desconto/Acréscimo	até R\$ 78.632,30	-0,3%	acima de R\$ 78.632,30 até R\$ 157.264,60	-0,1%	acima de R\$ 157.264,60 até R\$ 314.529,21	+0,1%	acima de R\$ 314.529,21	+0,3%	Art. 27 da Lei nº 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei nº 13.250, de 27/12/01. Art. 28 da Lei nº 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei nº 13.475, de 30/12/02. Valores corrigidos monetariamente em 8,5% conforme Decreto nº 44.262, de 19/12/03, em 7% conforme Decreto nº 45.659, de 28/12/04, e em 5,5 % conforme Decreto nº 46.877, de 29/12/05.
Faixas de valor venal	Desconto/Acréscimo										
até R\$ 78.632,30	-0,3%										
acima de R\$ 78.632,30 até R\$ 157.264,60	-0,1%										
acima de R\$ 157.264,60 até R\$ 314.529,21	+0,1%										
acima de R\$ 314.529,21	+0,3%										
Seção III Sujeito Passivo Art. 31. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título. Art. 32. O imposto é devido a critério da repartição competente: I - por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos; II - por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.	Art. 29 da Lei nº 6.989, de 29/12/66. Art. 30 da Lei nº 6.989, de 29/12/66.										
Seção IV Lançamento Art. 33. O lançamento do imposto é anual e feito em nome do sujeito passivo, na conformidade do disposto no artigo anterior. Parágrafo único. Considera-se ocorrido o fato gerador em 1.º de janeiro do ano a que corresponda o lançamento, que se prestará somente à constituição do crédito tributário, vedada qualquer outra finalidade.	Art. 34 da Lei nº 6.989, de 29/12/66. Parágrafo único do art. 34 da Lei nº 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei nº 14.256, de 29/12/06.										

66
11.207
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Art. 43. A pessoa física ou jurídica que efetuar doação em moeda corrente para o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FUMCAD indicará a agremiação, federação ou confederação desportiva a ser beneficiada com incentivo fiscal ora instituído. Art. 44. As agremiações, federações e confederações desportivas poderão utilizar como crédito para o abatimento do Imposto Territorial Urbano a importância equivalente a 100% (cem por cento) do valor efetivamente doado na conformidade do artigo 43 desta Consolidação. § 1º. Os créditos previstos no <i>caput</i> deste artigo serão totalizados em 31 de dezembro de cada exercício para abatimento do Imposto Territorial Urbano do exercício subsequente. § 2º. A obtenção do incentivo fiscal dependerá de requerimento anual do interessado, e o despacho deverá ser divulgado na Internet por meio da página eletrônica da Prefeitura do Município de São Paulo. § 3º. No caso das agremiações desportivas, o requerimento a que se refere o § 2º deste artigo deverá ser instruído com cópia da respectiva filiação a uma liga ou federação desportiva estadual. § 4º. Os créditos previstos no <i>caput</i> deste artigo utilizados para o abatimento do Imposto Territorial Urbano não poderão ser aproveitados pelas associações sem fins econômicos no abatimento da remuneração fixada nas concessões e permissões de uso, a título oneroso, de áreas municipais a elas cedidas. Art. 45. Não poderão ser utilizados no incentivo fiscal instituído nos termos do artigo 42 os valores já aproveitados pelas instituições financeiras para desconto do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS incidente sobre serviços por elas prestados, nos termos do artigo 206 desta Consolidação. Art. 46. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA emitirá comprovante de doação ao FUMCAD em favor do doador, indicando, dentre outros, o nome e o número da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ da agremiação, federação ou confederação desportiva beneficiária do incentivo fiscal, bem como a data e o valor recebido. Parágrafo único. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA deverá divulgar na página eletrônica da Prefeitura do Município de São Paulo os nomes e qualificação dos integrantes da diretoria das entidades beneficiadas, bem como os nomes e qualificação de seus doadores e, em se tratando de pessoas jurídicas doadoras, os nomes e qualificação de seus responsáveis. Art. 47. O incentivo fiscal concedido nos termos desta seção não exonera o beneficiário do cumprimento das obrigações acessórias a que está sujeito. Art. 48. Não se aplica ao incentivo fiscal instituído nos termos do artigo 42 o disposto no inciso IV do artigo 415, em relação aos débitos de IPTU das agremiações desportivas dos exercícios de 2005, 2006 e 2007.	Art. 2º da Lei nº 14.501, de 20/09/07. Art. 3º da Lei nº 14.501, de 20/09/07. Com a redação do art. 5º da Lei 14.652, de 20/12/07. Art. 2º da Lei 14.652, de 20/12/07 c/c parágrafo único acrescido pela Lei 14.869, de 29/12/08. Art. 4º da Lei nº 14.501, de 20/09/07. Art. 5º da Lei nº 14.501, de 20/09/07. Art. 6º da Lei nº 14.501, de 20/09/07. Art. 8º da Lei nº 14.501, de 20/09/07.
CAPÍTULO III Disposições comuns relativas aos Impostos Predial e Territorial Urbano Seção I Planta Genérica de Valores Art. 49. A apuração do valor venal, para fins de lançamento dos Impostos Predial e Territorial Urbano, será feita conforme as normas e métodos fixados nos artigos desta Seção, e as Tabelas I a VI, desta Consolidação.	

Art. 50. Os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno serão determinados em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente: I – preços correntes das transações e das ofertas à venda no mercado imobiliário; II – custos de reprodução; III – locações correntes; IV – características da região em que se situa o imóvel; V – outros dados informativos tecnicamente reconhecidos. Parágrafo único. Os valores unitários, definidos como valores médios para os locais e construções, serão atribuídos: I - a faces de quadras, a quadras ou quarteirões, a logradouros ou a regiões determinadas, relativamente aos terrenos; II - a cada um dos padrões previstos para os tipos de edificação indicados na Tabela V, relativamente às construções. Art. 51. Na determinação do valor venal não serão considerados: I - o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade; II - as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão. Art. 52. O valor venal do terreno e do excesso de área, definido no inciso I do artigo 57 desta Consolidação, resultará da multiplicação de sua área total pelo correspondente valor unitário de metro quadrado de terreno, constante da Listagem de Valores, e pelos fatores de correção das Tabelas I, II e III, aplicáveis conforme as características do imóvel. Parágrafo único. Quando a área total do terreno for representada por número que contenha fração de metro quadrado, será feito o arredondamento para a unidade imediatamente superior. Art. 53. O valor unitário de metro quadrado de terreno corresponderá: I - ao da face de quadra da situação do imóvel; II - no caso de imóvel não construído, com duas ou mais esquinas ou de duas ou mais frentes, ao do logradouro relativo à frente indicada no título de propriedade ou, na falta deste, ao do logradouro de maior valor; III - no caso de imóvel construído em terreno com as características do inciso anterior, ao do logradouro relativo à sua frente efetiva ou, havendo mais de uma, à frente principal; IV - no caso de terreno interno, ao do logradouro que lhe dá acesso ou, havendo mais de um logradouro de acesso, ao do logradouro a que haja sido atribuído o maior valor; V - no caso de terreno encravado, ao do logradouro correspondente à servidão de passagem. Parágrafo único. Os logradouros ou trechos de logradouros, que não constarem da Listagem de Valores, terão seus valores unitários de metro quadrado de terreno fixados pelo órgão competente da Secretaria Municipal de Finanças. Art. 54. A profundidade equivalente do terreno, para aplicação do fator de profundidade de que trata a Tabela I, é obtida mediante a divisão da área total pela testada ou, no caso de terrenos de duas ou mais frentes, pela soma das testadas, desprezando-se, no resultado, a fração de metro. § 1.º No caso de terrenos com uma esquina, será adotada: I - a testada correspondente à frente efetiva ou principal do imóvel, quando construído;	Art. 2.º da Lei n.º 10.235, de 16/12/86. Art. 3.º da Lei n.º 10.235, de 16/12/86. Art. 4.º da Lei n.º 10.235, de 16/12/86. Art. 5.º da Lei n.º 10.235, de 16/12/86. Art. 6.º da Lei n.º 10.235, de 16/12/86.
---	---

II - a testada correspondente à frente indicada no título de propriedade ou, na sua falta, a correspondente ao maior valor unitário de metro quadrado de terreno, quando não construído. § 2.º Para os terrenos com duas ou mais esquinas, será aplicado o fator de profundidade igual a 1,0000. Art. 55. Na avaliação de terrenos de esquina, os fatores da Tabela II serão aplicados sobre a área máxima de: I - 900 m² (novecentos metros quadrados), no caso de uma esquina; II - 1.800 m² (um mil e oitocentos metros quadrados), no caso de duas esquinas; III - 2.700 m² (dois mil e setecentos metros quadrados), no caso de três esquinas; IV - 3.600 m² (três mil e seiscentos metros quadrados) nos demais casos. Art. 56. Na avaliação de terrenos encravados, terrenos de fundo, terrenos internos e terrenos nos quais existam prédios em condomínio enquadrados nos tipos 2 e 4, da Tabela V, serão aplicados os fatores de correção constantes da Tabela III. Parágrafo único. Excetuados o fator condomínio e a fração ideal correspondente a cada unidade autônoma, os fatores terreno encravado e terreno de fundo serão aplicados com a exclusão dos demais fatores de correção previstos para a avaliação de terrenos. Art. 57. Para os efeitos do disposto nesta Consolidação, consideram-se: I - excesso de área ou área de terreno não incorporada, aquela que exceder a 3 (três) vezes a área ocupada pelas edificações, no caso de imóvel situado na primeira subdivisão da zona urbana; 5 (cinco) vezes, na segunda subdivisão da zona urbana, e 10 (dez) vezes, além do perímetro desta última; II - terreno de esquina, aquele em que os prolongamentos de seus alinhamentos, quando retos, ou das respectivas tangentes, quando curvos, determinam ângulos internos inferiores a 135° (cento e trinta e cinco graus) e superiores a 45° (quarenta e cinco graus); III - terreno de duas ou mais frentes, aquele que possui mais de uma testada para logradouros públicos, sem estar localizado na sua confluência; IV - terreno encravado, aquele que não se comunica com a via pública, exceto por servidão de passagem por outro imóvel; V - terreno de fundo, aquele que, situado no interior da quadra, se comunica com a via pública por um corredor de acesso com largura igual ou inferior a 4 (quatro) metros; VI - terreno interno, aquele localizado em vila, passagem, travessa ou local assemelhado, acessório da malha viária do Município ou de propriedade de particulares, não relacionados em Listagem de Valores. Art. 58. No cálculo do valor venal de terreno, no qual exista prédio em condomínio, além dos fatores de correção aplicáveis, será utilizada, como fator, a fração ideal correspondente a cada unidade autônoma. Art. 59. A construção será enquadrada em um dos tipos e padrões previstos na Tabela V, e seu valor venal resultará da multiplicação da área construída bruta pelo valor unitário de metro quadrado de construção, constante da Tabela VI, e pelo fator de obsolescência, constante da Tabela IV. Art. 60. A área construída bruta será obtida por meio das seguintes medições da situação fática do imóvel: I - nas áreas cobertas, pelas medidas de seus contornos externos das paredes ou pilares; II - nas áreas pavimentadas descobertas de terraços, sacadas, quadras esportivas, helipontos e heliportos, pelas medidas de seus contornos externos;	Art. 7.º da Lei n.º 10.235, de 16/12/86. Art. 8.º da Lei n.º 10.235, de 16/12/86, com a redação da Lei n.º 11.152, de 30/12/91. Art. 9.º da Lei n.º 10.235, de 16/12/86. Art. 10 da Lei n.º 10.235, de 16/12/86. Art. 11 da Lei n.º 10.235, de 16/12/86. Art. 12 da Lei n.º 10.235, de 16/12/86, com a redação da Lei n.º 14.256, de 29/12/06.
--	--

III - nas coberturas de postos de serviços e assemelhados, pelas medidas de sua projeção vertical sobre o terreno; IV - nas piscinas, pelas medidas dos contornos internos de suas paredes. Parágrafo único. Quando a área construída bruta for representada por número que contenha fração de metro quadrado, será feito o arredondamento para a unidade imediatamente superior. Art. 61. No cálculo da área construída bruta das unidades autônomas de prédios em condomínio, será acrescentada, à área privativa de cada unidade, a parte correspondente nas áreas comuns em função de sua quota-parte. Art. 62. Para os efeitos desta Consolidação, as obras paralisadas ou em andamento, as edificações condenadas ou em ruína, as construções de natureza temporária e as construções, de qualquer espécie, inadequadas à sua situação, dimensões, destino ou utilidade, não serão consideradas como área construída. Art. 63. O valor unitário de metro quadrado de construção será obtido pelo enquadramento da construção num dos tipos da Tabela V, em função da sua área predominante, e no padrão de construção cujas características mais se assemelhem às suas. § 1.º Nos casos em que a área predominante não corresponder à destinação principal da edificação, ou conjunto de edificações, poderá ser adotado critério diverso, a juízo da Administração. § 2.º Para fins de enquadramento de unidades autônomas de prédio em condomínio em um dos padrões de construção previstos na Tabela V, será considerada a área construída correspondente à área bruta da unidade autônoma acrescida da respectiva área da garagem, ainda que esta seja objeto de lançamento separado. § 3.º A unidade autônoma poderá ser enquadrada em padrão diverso daquele atribuído ao conjunto a que pertença, desde que apresente benfeitorias que a distingam, de forma significativa, das demais unidades autônomas. Art. 64. A idade de cada prédio, para aplicação do fator de obsolescência de que trata a Tabela IV, corresponderá à diferença entre o exercício a que se refere o lançamento tributário e o ano do término da construção ou, quando anterior, o de sua efetiva ocupação. § 1.º A idade de cada prédio será: I - reduzida de 20% (vinte por cento), nos casos de pequena reforma ou reforma parcial; II - contada a partir do ano da conclusão da reforma, quando esta for substancial. § 2.º Será adotada a média das idades apuradas, ponderada de acordo com as respectivas áreas, nos casos: I - de ampliação da área construída; II - de reconstrução parcial; III - de lançamento tributário que abranja dois ou mais prédios, concluídos em exercícios diversos. § 3.º No cálculo da média ponderada, a que se refere o parágrafo anterior, serão consideradas as eventuais alterações na idade dos prédios, resultantes da ocorrência de reformas, na forma do § 1.º. § 4.º Quando o acréscimo de área edificada em imóvel residencial resultar da construção de abrigo para veículos ou de piscina, não será alterada a idade do prédio. § 5.º No resultado do cálculo da idade da edificação será desprezada a fração de ano. Art. 65. O valor venal de imóvel construído será apurado pela soma do valor do terreno com o valor da construção, calculados na forma desta Consolidação.	Art. 13 da Lei n.º 10.235, de 16/12/86. Art. 14 da Lei n.º 10.235, de 16/12/86. Art. 15 da Lei n.º 10.235, de 16/12/86. Art. 16 da Lei n.º 10.235, de 16/12/86. Art. 17 da Lei n.º 10.235, de 16/12/86.
--	--

Art. 66. Nos casos singulares de imóveis para os quais a aplicação dos procedimentos previstos nesta Consolidação possa conduzir a tributação manifestamente injusta ou inadequada, poderá ser adotado, a requerimento do interessado, processo de avaliação especial, sujeito à aprovação do órgão competente da Secretaria Municipal de Finanças. Art. 67. Os valores unitários de metro quadrado de terreno e de metro quadrado de construção serão expressos em moeda corrente e, no processo de cálculo para obtenção do valor venal do imóvel, o valor do terreno e o da construção serão arredondados para a unidade monetária imediatamente superior. Art. 68. As disposições constantes deste Capítulo são extensivas aos imóveis localizados nas áreas urbanizáveis e de expansão urbana, referidas no artigo 3.º desta Consolidação. Art. 69. Os valores unitários de metro quadrado de construção correspondentes aos tipos e padrões de construção descritos na Tabela V, a serem considerados para fins de lançamento dos Impostos Predial e Territorial Urbano, no exercício de 2009, são os integrantes da Tabela VI. Parágrafo único. Os valores unitários de metro quadrado de terreno, para o exercício de 2009, são os constantes do anexo II da Lei n.º 13.250, de 27 de dezembro de 2001. Art. 70. A partir do exercício de 2007, o valor unitário de metro quadrado de terreno aplicado para o cálculo do valor venal do terreno nos termos desta Consolidação, fica limitado a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para os imóveis construídos utilizados exclusiva ou predominantemente como residência, de qualquer dos padrões do tipo 2 da Tabela V anexa. Parágrafo único. O Executivo poderá atualizar, anualmente, o valor-limite especificado no <i>caput</i> deste artigo, desde que essa atualização não supere a inflação do período.	Art. 18 da Lei n.º 10.235, de 16/12/86. Art. 19 da Lei n.º 10.235, de 16/12/86, com a redação da Lei n.º 10.805, de 27/12/89. Art. 20 da Lei n.º 10.235, de 16/12/86. Art. 2.º da Lei n.º 13.250, de 27/12/01. Valores reajustados em 7,0% conforme Decreto nº 42.761, de 26/12/02; em 8,5% conforme Decreto nº 44.262, de 19/12/03; em 7,0% conforme Decreto nº 45.659, de 28/12/04; em 5,5% conforme Decreto nº 46.877, de 29/12/05; em 3,1% conforme Decreto nº 48.081, de 29/12/06; em 4% conforme Decreto nº 49.075, de 20/12/07; e em 6% conforme Decreto nº 50.342, de 22/12/08. Art. 24 da Lei n.º 14.256, de 29/12/06.
Seção II Inscrição Imobiliária	
Art. 71. Os Impostos Predial e Territorial Urbano serão lançados com base nos dados do Cadastro Imobiliário Fiscal. Art. 72. Todos os imóveis, construídos ou não, situados na zona urbana do Município, inclusive os que gozem de imunidade ou isenção, devem ser inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal. § 1.º Da inscrição, feita em formulário próprio, além de outros dados que venham a ser exigidos, deverão constar: I - nome, qualificação e endereço do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor a qualquer título; II - dados do título de aquisição da propriedade ou do domínio útil, ou qualidade em que a posse é exercida; III - localização do imóvel; IV - área do terreno; V - área construída;	Art. 1.º da Lei n.º 10.819, de 28/12/89, c/c a Lei n.º 12.782, de 30/12/98. Art. 2.º da Lei n.º 10.819, de 28/12/89.

71
28/09/17
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Art. 134. Não concordando o órgão fazendário municipal com o valor declarado do bem transmitido, ou com os esclarecimentos, declarações, documentos ou recolhimentos prestados, expedidos ou efetuados pelo sujeito passivo ou por terceiro legalmente obrigado, instaurar-se-á o respectivo procedimento administrativo de arbitramento da base de cálculo e aplicação das demais cominações legais. Parágrafo único. O contribuinte poderá oferecer avaliação contraditória ao valor arbitrado, na forma, condições e prazos regulamentares. Art. 135. Não serão efetuados lançamentos complementares nem serão emitidas notificações para pagamento de multas moratórias ou quaisquer acréscimos, quando resultarem em quantias inferiores a 953,21% do valor da Unidade Fiscal de Referência - UFIR, vigente na data da sua apuração. Art. 136. O procedimento tributário relativo ao imposto de que trata este Capítulo será disciplinado em regulamento.	Art. 24 da Lei nº 11.154, de 30/12/91, com a redação da Lei nº 13.402, de 05/08/02. Art. 25 da Lei nº 11.154, de 30/12/91. O valor disposto em UFIR deverá ser convertido em REAIS e corrigido nos termos da Lei nº 13.105, de 29/12/00. Art. 26 da Lei nº 11.154, de 30/12/91.
CAPÍTULO V Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza Seção I Fato Gerador e Incidência Art. 137. O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da seguinte lista, ainda que não constitua a atividade preponderante do prestador: 1 – Serviços de informática e congêneres. 1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas. 1.02 – Programação. 1.03 – Processamento de dados e congêneres. 1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos. 1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação. 1.06 – Assessoria e consultoria em informática. 1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados. 1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas. 2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza. 2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza. 3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres. 3.01 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda. 3.02 – Exploração de salões de festas, centros de convenções, escritórios virtuais, "stands", quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	

Art. 1.º da Lei nº 13.701, de 24/12/03.

17.23 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres. 18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres. 18.01 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres. 19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres. 19.01 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres. 20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários. 20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres. 20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres. 20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres. 21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais. 21.01 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais. 22 – Serviços de exploração de rodovia. 22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais. 23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres. 23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres. 24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres. 24.01 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres. 25 – Serviços funerários. 25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres. 25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos. 25.03 – Planos ou convênios funerários. 25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	
--	--

PROJETO DE LEI 01-0218/2003 do Vereador José Olímpio (PMDB)

"Dispõe sobre a isenção de taxa de supultamento e exumação dos funcionários públicos que especifica, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Ficam isentos das taxas de sepultamento e exumação os funcionários públicos municipais com renda inferior a 3(três) salários mínimos.

§1º. Aos servidores municipais que percebam vencimentos superiores ao fixado no "caput" deste artigo será atribuído desconto de 50% nas taxas referidas;

§2º. O benefício de que trata esta lei poderá ser usufruído por ascendentes ou descendentes, na ocasião do falecimento do servidor.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0763/2005 do Vereador Agnaldo Timóteo (PP) "Dispõe sobre parcelamento através de carnê, das custas referentes a despesas com velório e sepultamento, intitulado "Carnê da Última Hora" e dá outras providências:

Art. 1º - O Serviço Funerário do Município de São Paulo, deverá disponibilizar ao responsável pela quitação de débitos relativos a velório e sepultamento, a possibilidade de parcelamento em no mínimo 06 (seis) e no máximo 12 (doze) prestações iguais e sucessivas.

Parágrafo único - Faz jus ao benefício de que trata o caput deste artigo, que o responsável pelo pagamento relativo a despesas de velório e sepultamento, comprove renda familiar mensal de até 05(cinco) salários mínimos.

Art. 2º - O exercício regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 3º - As despesas decorrentes da presente Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes."

15
282197
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

PROJETO DE LEI 01-0324/2007 do Vereador Wadih Mutran (DEM)

Estabelece prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento de taxas de velório, traslado, sepultamento e exumação de corpos."

Art. 1º - As taxas originárias da utilização dos velórios dos Cemitérios Municipais e outras despesas decorrentes do sepultamento, exumação de corpos quando necessário, traslados e taxas velório, poderão ser recolhidas aos cofres municipais dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do sepultamento, em valor fixo.

Parágrafo único - Ficam excluídas do parágrafo primeiro as despesas referentes a aquisição de urnas funerárias, flores e locação de mobiliários e adereços.

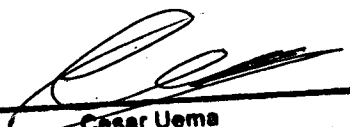
Art. 2º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES Às Comissões competentes".

pl0324-2007.doc

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob n°(s)
— a — e folha de informação
sob n° 76, 02/01/13



César Uema
Técnico Administrativo
RF 11.368 - SGP.21



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 76

do processo nº 287 de 1997, 02 / 01 / 2013 (a) [assinatura]

César Vema
Técnico Administrativo
RF 11.366

À SGP-33

PARA ARQUIVAMENTO, face ao disposto no artigo 275, caput, do Regimento Interno.

São Paulo, 02/01/2013.

[assinatura]
Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP.21
RF 10.860

71287

09/02/2009

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO	
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Requisitado em	<u>09/02/2009</u>
Arquivado novamente em	<u>10/01/2013</u>
Com	<u>76</u> folhas.

[assinatura]
Lucas Manoel M. T. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
RUA DO BOM FIM, 150 - JARDIM BOM FIM
CAMPUS DE SÃO CARLOS - SP - 13506-900
FONE (019) 231-2100
FAX (019) 231-2101
E-MAIL: doc@usp.br

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 77 e folha de informação
sob nº 78 05/03/2013

Ubirajara
UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF. 11.215

DEFERIDO

05 FEV 2013

PRESIDENTE



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 77 do Processo
nº 01-287 de 1997

UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF. 11.215

REQUERIMENTO

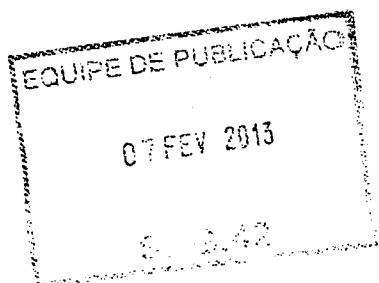
13 - RDS
13- 00037/2013

Senhor Presidente,

REQUEIRO, nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o
retorno à tramitação das proposições de minha autoria elencadas abaixo:

PDL 52 / 1.994	PL 305 / 1.995	PL 461 / 1.996	PL 886 / 1.997	PL 203 / 1.999	PL 83 / 2.001	PL 323 / 2.003	PL 350 / 2.007
PDL 97 / 1.994	PL 315 / 1.995	PL 565 / 1.996	PL 993 / 1.997	PL 240 / 1.999	PL 108 / 2.001	PL 466 / 2.003	PL 411 / 2.007
PL 477 / 1.993	PL 347 / 1.995	PL 577 / 1.996	PL 1.033 / 1.997	PL 241 / 1.999	PL 109 / 2.001	PL 470 / 2.003	PL 491 / 2.007
PL 590 / 1.993	PL 367 / 1.995	PL 595 / 1.996	PL 1.144 / 1.997	PL 294 / 1.999	PL 111 / 2.001	PL 656 / 2.003	PL 602 / 2.007
PL 848 / 1.993	PL 386 / 1.995	PL 618 / 1.996	PL 1.185 / 1.997	PL 295 / 1.999	PL 112 / 2.001	PL 705 / 2.003	PL 29 / 2.008
PL 865 / 1.993	PL 414 / 1.995	PL 642 / 1.996	PL 45 / 1.998	PL 304 / 1.999	PL 113 / 2.001	PL 735 / 2.003	PL 276 / 2.008
PL 883 / 1.993	PL 520 / 1.995	PL 643 / 1.996	PL 91 / 1.998	PL 305 / 1.999	PL 123 / 2.001	PL 804 / 2.003	PL 324 / 2.008
PL 884 / 1.993	PL 521 / 1.995	PL 644 / 1.996	PL 92 / 1.998	PL 306 / 1.999	PL 124 / 2.001	PL 805 / 2.003	PL 10 / 2.009
PL 13 / 1.994	PL 549 / 1.995	PL 645 / 1.996	PL 125 / 1.998	PL 346 / 1.999	PL 132 / 2.001	PL 155 / 2.004	PL 263 / 2.009
PL 45 / 1.994	PL 550 / 1.995	PL 646 / 1.996	PL 198 / 1.998	PL 347 / 1.999	PL 133 / 2.001	PL 374 / 2.004	PL 295 / 2.009
PL 127 / 1.994	PL 551 / 1.995	PL 697 / 1.996	PL 222 / 1.998	PL 348 / 1.999	PL 139 / 2.001	PL 465 / 2.004	PL 611 / 2.009
PL 133 / 1.994	PL 572 / 1.995	PL 791 / 1.996	PL 237 / 1.998	PL 349 / 1.999	PL 159 / 2.001	PL 531 / 2.004	PL 675 / 2.009
PL 138 / 1.994	PL 643 / 1.995	PL 807 / 1.996	PL 313 / 1.998	PL 365 / 1.999	PL 190 / 2.001	PL 551 / 2.004	PL 34 / 2.010
PL 157 / 1.994	PL 650 / 1.995	PL 808 / 1.996	PL 314 / 1.998	PL 385 / 1.999	PL 192 / 2.001	PL 49 / 2.005	PL 42 / 2.010
PL 169 / 1.994	PL 651 / 1.995	PL 825 / 1.996	PL 503 / 1.998	PL 391 / 1.999	PL 194 / 2.001	PL 167 / 2.005	PL 62 / 2.010
PL 170 / 1.994	PL 735 / 1.995	PL 826 / 1.996	PL 505 / 1.998	PL 393 / 1.999	PL 220 / 2.001	PL 179 / 2.005	PL 77 / 2.010
PL 180 / 1.994	PL 736 / 1.995	PL 848 / 1.996	PL 506 / 1.998	PL 394 / 1.999	PL 222 / 2.001	PL 224 / 2.005	PL 459 / 2.010
PL 192 / 1.994	PL 741 / 1.995	PL 75 / 1.997	PL 507 / 1.998	PL 395 / 1.999	PL 327 / 2.001	PL 264 / 2.005	PL 508 / 2.010
PL 255 / 1.994	PL 742 / 1.995	PL 93 / 1.997	PL 512 / 1.998	PL 396 / 1.999	PL 344 / 2.001	PL 265 / 2.005	PL 62 / 2.011
PL 266 / 1.994	PL 839 / 1.995	PL 217 / 1.997	PL 541 / 1.998	PL 401 / 1.999	PL 405 / 2.001	PL 266 / 2.005	PL 115 / 2.011
PL 280 / 1.994	PL 877 / 1.995	PL 243 / 1.997	PL 684 / 1.998	PL 410 / 1.999	PL 449 / 2.001	PL 292 / 2.005	PL 150 / 2.011
PL 306 / 1.994	PL 933 / 1.995	PL 287 / 1.997	PL 687 / 1.998	PL 433 / 1.999	PL 478 / 2.001	PL 344 / 2.005	PL 585 / 2.011
PL 361 / 1.994	PL 934 / 1.995	PL 326 / 1.997	PL 688 / 1.998	PL 434 / 1.999	PL 506 / 2.001	PL 345 / 2.005	PL 15 / 2.012
PL 374 / 1.994	PL 940 / 1.995	PL 327 / 1.997	PL 717 / 1.998	PL 435 / 1.999	PL 689 / 2.001	PL 346 / 2.005	PL 115 / 2.012
PL 400 / 1.994	PL 1.079 / 1.995	PL 328 / 1.997	PL 718 / 1.998	PL 445 / 1.999	PL 704 / 2.001	PL 347 / 2.005	PL 383 / 2.012
PL 446 / 1.994	PL 1.224 / 1.995	PL 329 / 1.997	PL 727 / 1.998	PL 483 / 1.999	PL 726 / 2.001	PL 348 / 2.005	PLO 2 / 1.996
PL 487 / 1.994	PL 1.225 / 1.995	PL 330 / 1.997	PL 728 / 1.998	PL 516 / 1.999	PL 40 / 2.002	PL 350 / 2.005	PLO 1 / 2.005
PL 489 / 1.994	PL 1.248 / 1.995	PL 331 / 1.997	PL 729 / 1.998	PL 532 / 1.999	PL 41 / 2.002	PL 352 / 2.005	PLO 2 / 2.005
PL 531 / 1.994	PL 1.312 / 1.995	PL 357 / 1.997	PL 738 / 1.998	PL 569 / 1.999	PL 63 / 2.002	PL 353 / 2.005	PR 10 / 1.995
PL 542 / 1.994	PL 1.330 / 1.995	PL 358 / 1.997	PL 739 / 1.998	PL 610 / 1.999	PL 127 / 2.002	PL 354 / 2.005	PR 23 / 1.995
PL 545 / 1.994	PL 1.337 / 1.995	PL 431 / 1.997	PL 744 / 1.998	PL 617 / 1.999	PL 207 / 2.002	PL 355 / 2.005	PR 30 / 1.995
PL 546 / 1.994	PL 1.424 / 1.995	PL 471 / 1.997	PL 764 / 1.998	PL 13 / 2.000	PL 208 / 2.002	PL 356 / 2.005	PR 2 / 1.996
PL 551 / 1.994	PL 36 / 1.996	PL 523 / 1.997	PL 780 / 1.998	PL 14 / 2.000	PL 242 / 2.002	PL 494 / 2.005	PR 18 / 1.997
PL 555 / 1.994	PL 202 / 1.996	PL 532 / 1.997	PL 18 / 1.999	PL 34 / 2.000	PL 277 / 2.002	PL 580 / 2.005	PR 47 / 1.997
PL 570 / 1.994	PL 221 / 1.996	PL 688 / 1.997	PL 24 / 1.999	PL 49 / 2.000	PL 413 / 2.002	PL 600 / 2.005	PR 2 / 1.998
PL 592 / 1.994	PL 223 / 1.996	PL 690 / 1.997	PL 47 / 1.999	PL 160 / 2.000	PL 481 / 2.002	PL 347 / 2.006	PR 18 / 2.002
PL 600 / 1.994	PL 327 / 1.996	PL 692 / 1.997	PL 62 / 1.999	PL 183 / 2.000	PL 574 / 2.002	PL 440 / 2.006	PR 19 / 2.002
PL 22 / 1.995	PL 332 / 1.996	PL 693 / 1.997	PL 64 / 1.999	PL 243 / 2.000	PL 631 / 2.002	PL 513 / 2.006	PR 5 / 2.005
PL 23 / 1.995	PL 342 / 1.996	PL 727 / 1.997	PL 77 / 1.999	PL 286 / 2.000	PL 632 / 2.002	PL 679 / 2.006	PR 9 / 2.005
PL 24 / 1.995	PL 351 / 1.996	PL 728 / 1.997	PL 78 / 1.999	PL 289 / 2.000	PL 633 / 2.002	PL 244 / 2.007	PR 12 / 2.005
PL 79 / 1.995	PL 368 / 1.996	PL 760 / 1.997	PL 82 / 1.999	PL 294 / 2.000	PL 634 / 2.002	PL 322 / 2.007	PR 13 / 2.005
PL 80 / 1.995	PL 387 / 1.996	PL 790 / 1.997	PL 83 / 1.999	PL 346 / 2.000	PL 649 / 2.002	PL 323 / 2.007	PR 27 / 2.005
PL 197 / 1.995	PL 388 / 1.996	PL 791 / 1.997	PL 147 / 1.999	PL 367 / 2.000	PL 696 / 2.002	PL 324 / 2.007	PR 14 / 2.007
PL 198 / 1.995	PL 421 / 1.996	PL 812 / 1.997	PL 152 / 1.999	PL 398 / 2.000	PL 125 / 2.003	PL 325 / 2.007	PR 15 / 2.009
PL 257 / 1.995	PL 422 / 1.996	PL 813 / 1.997	PL 191 / 1.999	PL 11 / 2.001	PL 227 / 2.003	PL 326 / 2.007	PR 6 / 2.010
PL 275 / 1.995	PL 438 / 1.996	PL 861 / 1.997	PL 196 / 1.999	PL 68 / 2.001	PL 297 / 2.003	PL 327 / 2.007	PR 11 / 2.012

Sala das Sessões, 05 de fevereiro de 2013



Wadih Mutran
Vereador Wadih Mutran

Líder do PP

CMSP - SEP.22 - 06/02/2013 - 14:09 - 003272 - 1/1



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 78

do processo nº 01-287 de 10.1997 05.03.2013 (a) Ubirajara

À SGP.33

UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF. 11.215

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0037/2013.

28/02/2013

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0037/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

05/103/2013

ADRIANA DE FRANÇA SILVA

Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

RECEBIDO EM SGP-22

06 13 / 13

Adeline Cicone

Assistente Parlamentar
Registro 100.406

À SGP - 21
12, 02, 13.
CARLOS ROBERTO DA SILVA
Secretário de Apoio Legislativo
SGP 2

[Handwritten signature]

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº(s)
1 a 1 e folha de informação
sob nº 79. 03/01/2017

[Handwritten signature]
Eduardo Azeite
Técnico Administrativo
RF 11.325 - SGP.21



02/01/2017 (a)

Eduardo Akamine
RF 11.325

À SGP - 33

Sr. Supervisor,

Encaminho os presentes autos para arquivamento em
face ao disposto no Art.275 do Regimento Interno da C.M.S.P.

02/01/2017

Eduardo Akamine
RF 11.325
Técnico Administrativo
SGP.21

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em

05-03-2013

Arquivado novamente em

10-01-2017

Com

79 fls.

O Func.

Lina Angélica M. Gumauskas

Documentalista

RF 100.927